



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

EMANUEL LUCAS HILÁRIO FELINTO

**A IMPRESCINDIBILIDADE DO DIREITO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA A  
FIM DE FACILITAR A PROMOÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO  
CONHECIMENTO JURÍDICO**

SOUSA-PB  
2021

**EMANUEL LUCAS HILÁRIO FELINTO**

**A IMPRESCINDIBILIDADE DO DIREITO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA A  
FIM DE FACILITAR A PROMOÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO  
CONHECIMENTO JURÍDICO**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa



F315i Felinto, Emanuel Lucas Hilário.

A imprescindibilidade do direito na grade curricular básica a fim de facilitar a promoção da democratização do conhecimento jurídico. / Emanuel Lucas Hilário Felinto. – Sousa, 2021.

77 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

1. Direito a educação. 2. Democratização da Ciência do Direito. 3. Ensino jurídico. 4. Benefícios do ensino jurídico na grade curricular básica. 5. Educação e cidadania. I. Sousa, Vanina Oliveira Ferreira de. II. Título.

CDU: 342.733(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

**EMANUEL LUCAS HILÁRIO FELINTO**

**A IMPRESCINDIBILIDADE DO DIREITO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA A  
FIM DE FACILITAR A PROMOÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO  
CONHECIMENTO JURÍDICO**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa

Data de aprovação: 13/05/2021

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientadora: Profa. Me. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa

---

Examinador (a) Dra. Jônica Marques Coura Aragão

---

Examinador (a) Me. Carla Rocha Pordeus

*Dedico este trabalho a Deus, à Nossa Senhora, ao meu irmão Felipe Lamuniel e a minha namorada Myllena Souza.*

## AGRADECIMENTOS

Sem dúvidas, um trabalho de conclusão de curso não é uma tarefa simples, sobretudo com um prazo tão limitado, realidade minha e de outros colegas, todavia, dificuldades fazem parte da vida e, sendo assim, tornam as conquistas ainda mais prazerosas. Em um primeiro momento achei que não seria capaz de realizar uma monografia, porém, penso que a motivação é uma fonte necessária para a inspiração, e dessa maneira, fui motivado a escrever através de uma aula da professora Marília Leal, suas palavras me ajudaram e, a ela dedico uma parte dos meus agradecimentos.

Nunca almejei entrar para uma faculdade de Direito, nem ambicionava seguir alguma carreira jurídica específica. Entretanto, como já dizia, apesar de nunca ter tido esse desejo, sempre achei que a educação é um instrumento importante para a construção do ser humano e do cidadão, sendo esse pensamento uma das inspirações para o presente trabalho. Não acho, hoje, que o curso superior é um passo rigorosamente necessário, contudo continuo acreditando na robustez da educação.

Dessa forma, apesar de não almejar o Direito em si, e de ter grandes dúvidas acerca das minhas escolhas, vi em um curso superior um passo a ser seguido, e por mais que acontecesse empecilhos, não desistiria, pois sempre tive a motivação em bater metas propostas a mim mesmo. Sendo assim, primeiramente agradeço a Deus por preservar em mim esse espírito do qual me orgulho bastante, por ser sempre presente em minha vida, por ser refúgio em meio as lamentações e por ter concedido a mim grandes privilégios e bençãos.

Agradeço, naturalmente, aos meus pais de uma forma geral, cada um teve sua contribuição para eu chegar onde estou no presente momento. Em especial agradeço a minha mãe, Anna Maria, pois a mesma se fez presente do início ao fim da minha graduação, sempre se demonstrando uma pessoa em prontidão para o auxílio ao filho, em que, para o mesmo, nunca se ausentou financeiramente e em disposição para ajudá-lo no que foi necessário durante os cinco anos de curso. Essa grande mulher, através de sua luta de outrora, pôde me proporcionar uma trajetória menos árdua durante a conclusão da minha graduação.

Também é necessário lembrar da minha avó paterna Joanna, e da minha tia Janne, as quais se fizeram presente em parte significativa, tanto da minha vida pessoal, quanto dos primórdios da trajetória acadêmica. Vivi com elas em uma mesma casa, onde sempre me apoiaram e incentivaram em tudo e, não seria diferente no que se refere a Universidade. Ademais, carregado desse sentimento de gratidão aos pioneiros da família, lembro aqui (*in memoriam*) de Antônio Hilário, Antônia Cabral e de Manoel Felinto.

Agradeço, de maneira especial e com muito carinho, a minha namorada Myllena Souza, uma mulher de caráter sem igual, uma pessoa de integridade incrível, que é boa em tudo que faz, inclusive em ser uma grande namorada e companheira, sempre sendo um ponto de apoio e afeto em todos os momentos presente com ela e, de acordo com o teor e finalidade desses agradecimentos, durante a etapa de realização deste trabalho, ao lado dela, toda a tarefa penosa se tornou menos tempestuosa.

Quero destacar também um grande amigo, Yuri Victor. Um ser humano que similarmente admiro bastante, o qual foi meu parceiro de apartamento durante a trajetória na cidade de Sousa, onde com ele vivi bons momentos de alegria, de boas conversas e risadas, de companheirismo durante a jornada acadêmica, de aprendizado etc. Participar de tudo isso com ele em Sousa e dividindo o mesmo apartamento tornou tudo mais festivo e prazeroso. Também vale ressaltar Iasmim, pois morávamos no mesmo prédio, a mesma se mostrou uma figura bastante prestativa e, sendo assim, registro aqui o meu reconhecimento, também vale mencionar a pessoa de Bismarck, um amigo que ganhei fora da sala de aula. E por fim, aos “Reptilianos” (grupo de *whatsapp* com algumas pessoas da minha sala), citando alguns: Rylrismar (um grande irmão, que proporcionou a mim o sentimento de alegria e conforto em todos os momentos com a sua presença), Kaio, Vaclav, Marília, Marcela, Samuel, Rafaela, Brunno e todos os outros componentes que igualmente agradeço pelo coleguismo e pelos auxílios mútuos.

Agradeço a Caio David, a Thalia Cirilo e a Vinícius Freire que de uma forma ou de outra, indiretamente e diretamente contribuíram para a conclusão desta monografia de maneira mais específica. Sou muito grato pela amizade de ambos e pelo auxílio na conclusão do TCC. Agradeço a todos os amigos de forma geral, entre eles, a Leonardo Braz, a Samuel Monteiro, a Arthur Gonzaga, a Renato Jr, a Luana Medeiros, a Amanda Gomes, a Vinícius José, a Rebecca Cavalcante e a todos os outros amigos e colegas que não foram citados aqui. Agradeço as pessoas que tive a oportunidade de conhecer através do EJC e que estiveram presente durante minha trajetória acadêmica, dessa maneira, quer queira ou não, me ajudaram de alguma forma, isso se traduz em Hugo, Fabrício, e a Aliança Vermelha e, a Aparecida e toda a Arca da Aliança.

Por fim, com a mesma importância, agradeço aos professores que passaram por minha vida, os professores do meu Colégio Cristo Rei, professores de cursinhos, vários professores da faculdade, porém, alguns guardo com mais apreço e a minha orientadora Vanina Oliveira, a todos esses professores manifesto minha profunda admiração pela missão que realizam.

A todos vocês, dedico esta conquista.

*Eu não posso e nem vou me conformar  
com a cruz que carrega o cidadão  
pelo peso dessa desinformação  
castigado pela falta de cultura.  
Um país desnutrido de leitura  
só se salva comendo educação.  
A nação que investe em sua gente  
nunca tem desperdício ou prejuízo.  
Observo atento e analiso:  
(...)  
Um país desnutrido de leitura  
só se salva comendo educação.*

**Bráulio Bessa – Fome de Educação**

## RESUMO

A educação é um significativo instrumento social para realizar mudanças nas estruturas segregadoras de um Estado particularmente desequilibrado socioeconomicamente, ressignificar a condição de hipossuficientes, fortalecer o pensamento progressista dos já possuidores de conhecimentos, promover o desenvolvimento e diminuir as desigualdades são características da educação em si e, conseqüentemente, de uma boa política educacional. Ademais, a educação por si só, em pouco poderia contribuir para um estado democrático de direito, caso não existisse o conceito de cidadania, princípio fundamental, cujo principal atributo é garantir o sistema isonômico que rege a atuação do Estado perante seus membros e vice versa, garante-se, assim, a todos os indivíduos que constitui uma nação democrática, direitos deveres preestabelecidos constitucionalmente. Baseado no entendimento da relação simbiótica entre educação e cidadania, nada seria mais natural do que atribuir ao direito social da educação a tarefa de ensinar, transmitir, educar e instruir sobre o direito fundamental à cidadania. Todavia, incongruente é exigir comportamento e ações cidadãs, se o instrumento que o Estado oferece para informar a população sobre tal princípio mostra-se insatisfatório. Dessa forma, o aperfeiçoamento da educação brasileira, a fim de promover a melhoria da consciência cidadã do sujeito, apenas poderia ter resultado com a democratização da Ciência do Direito. A isto, segue-se como social e juridicamente necessário, pois, o ensino jurídico já é tratado e disposto de alguma forma no ordenamento jurídico pátrio que disserta sobre a educação – neste seguimento, têm-se, principalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição Federal de 1988 – no ensino fundamental e médio. Por conseguinte, a educação jurídica escolar torna-se principal objeto de estudo do presente trabalho, o qual tenta contextualizar os aspectos negativos da pouca ciência sobre noções de cidadania por parte da população e a escassa disseminação do ensino jurídico na coletividade, sobretudo no ambiente escolar. Ademais, hodiernamente a Ciência do Direito não é tratado com requisitos de essencialidade na grade curricular básica da classe estudantil, porém nesta pesquisa é mostrado as benesses advindas (a médio e longo prazo) do ensino básico de Direito nas escolas, também é mostrado as conquistas de quando um projeto social se volta para a promoção da cidadania através do ensino jurídico escolar. Metodologicamente, foram empregados o método dedutivo, a pesquisa qualitativa, métodos de procedimento histórico e exegético-jurídico e, o levantamento bibliográfico e documental. Os resultados da pesquisa são tratados de maneira a não se esgotar o tema abordado, ou seja, não como levantamento numérico ou conclusão da problemática. A par disso, através da interpretação de argumentos de autoridade competente e análise de legislação especializada chega-se ao entendimento que a educação jurídica é necessária para o cumprimento da ordem legal, para ajudar a solucionar litígios sociais, atender demanda de classe estudantil e, por fim, fomentar a igualdade jurídica e social.

**Palavras-chave:** Direito fundamental, Cidadania, Educação, Ensino jurídico Escolar,

## ABSTRACT

Education is a social instrument to bring about changes in the segregating structures of a particularly socioeconomically unbalanced state, to re-signify the condition of being underfunded, to strengthen the progressive thinking of those who already know, to promote development, and to reduce inequalities are characteristics of education itself and, consequently, a good educational policy. Furthermore, education alone could contribute little to a democratic state of law, if the concept of citizenship did not exist, a fundamental principle, whose main attribute is to guarantee the isonomic system that governs the performance of the state before its members and vice-presidents. vice versa, all constituting democratic nations are thus guaranteed rights constitutionally pre-established. Based on the understanding of the symbiotic relationship between education and citizenship, nothing would be more natural than to assign to the social right of education the task of teaching, transmitting, educating, and instructing on the fundamental right to citizenship. However, it is incongruous to demand citizen behavior and actions, if the instrument that the State offers to inform the population about such a principle is unsatisfactory. Thus, the improvement of Brazilian education, to promote the improvement of the citizen's citizen awareness, could only have resulted in the democratization of the Science of Law. This is followed as socially and legally necessary, since legal education is already treated and described in some way in the national legal system that talks about education - in this segment, we have, mainly, the Law of Guidelines and Bases of National Education and the Federal Constitution of 1988 - without elementary and secondary education. Consequently, school legal education becomes the main bibliographic source of study of the present work, which tries to contextualize the negative aspects of the little science about notions of citizenship on the part of the population and the scarce dissemination of legal education in the community, especially in the environment. school. Furthermore, today the Science of Law is not treated with the essentiality requirements in the basic curricular series of the student class, but in this research, it is identified as benefits arising (in the medium and long term) from the basic teaching of Law in schools, also within the achievements when a social project focuses on the promotion of citizenship through school legal education. Methodologically, the deductive method, qualitative research, method of historical and exegetical-legal procedure, and the bibliographic and documentary survey were used. The results of the research are treated in such a way that the topic addressed is not exhausted, that is, not as a numerical survey or conclusion of the problem. In addition, through the interpretation of arguments of the competent authority and analysis of specific legislation, it is understood that legal education is necessary to comply with the legal order, to help resolve social disputes, meet the demand of the student class, and, for ultimately, foster equality.

**Keyword:** Fundamental Right, Citizenship, Education, School legal education

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Art. – Artigo

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

CFRB – Constituição Federal da República do Brasil

CNE – Conselho Nacional de Educação

DCN – Diretriz Curricular Nacional

DNE – Direito na Escola

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EJA – Educação de Jovens e Adultos

HC – Habeas Corpus

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IFB – Instituto Federal de Brasília

LDB – Lei de Diretrizes e Bases Da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OAB/MG – Ordem dos Advogados de Minas Gerais

PCN – Parâmetro Curricular Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PL – Projeto de Lei

PNE – Plano Nacional de Educação

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

PSD/BA – Partido Social Democrático/Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 EDUCAÇÃO E CIDADANIA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>17</b>
2.1 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS IMERSOS NA SEARA EDUCACIONAL .....	17
2.2 EDUCAÇÃO E CIDADANIA: DIREITOS HÍBRIDOS INTERLIGADOS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	21
2.3 A FINALIDADE DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.....	28
<b>3 A IMPRESCINDIBILIDADE DA CIÊNCIA DO DIREITO NA CONCEPÇÃO DA CIDADANIA E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS .....</b>	<b>33</b>
3.1 A ASSOCIAÇÃO ENTRE O DIREITO E O CONCEITO DE CIDADANIA E, A NECESSIDADE DO ENSINO JURÍDICO ESCOLAR PARA ATENDER O OBJETIVO CONSTITUCIONAL IDEALIZADO PARA A FIGURA DO CIDADÃO .....	34
3.2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO COM A MELHORIA DO ACESSO A JUSTIÇA .....	39
3.3 OS BENÉFICIOS DO ENSINO JURÍDICO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA ....	46
<b>4 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS, PROGRAMAS, LEIS E PROJETOS DE LEI REFERENTES AO ENSINO DA CIÊNCIA DO DIREITO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA .....</b>	<b>54</b>
4.1 ENSAIO DOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS ELUCIDATIVOS NA PROPOSITURA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO ESCOLAR .....	55
4.2 PROGRAMA “DIREITO NA ESCOLA”: ESTRUTURA, METODOLOGIA, OBJETIVOS E CONQUISTAS .....	59
4.3 REFLEXÕES SOBRE O EMPENHO DO PARLAMENTO BRASILEIRO NO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE UMA EDUCAÇÃO POLÍTICA, COM ENFOQUE AO PROJETO DE LEI Nº 403/2015.....	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pelo conhecimento e curiosidade pelo desconhecido é uma condição natural a existência humana, as conquistas e novas descobertas realizadas pelo homem o estimula para alcançar novos objetivos com o propósito de melhorar a sua própria condição de existência, fomentar o desenvolvimento e evolução de saberes já conhecidos, e estimular o progresso da humanidade. O homem enquanto sujeito de direito é um exemplo de conquista recente na história da humanidade, tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), além do mais, as conquistas da humanidade são vagarosas, precisam de aperfeiçoamento, e sobretudo disseminação.

O ensino e a educação, são as principais ferramentas que proporcionam a disseminação do conhecimento adquirido, as mesmas, contribuem para a formação humana em seus variados aspectos; não se limitando apenas ao repasse de informação, a educação, é responsável diretamente pela construção do ser humano, não apenas em conteúdo (nenhum ser é uma máquina), mas também em forma, em outras palavras, a educação direciona ao conhecimento abstrato, aberto e completo.

No Estado brasileiro, educação, é, a rigor, um direito social, todavia carrega consigo atributos de fundamentalidade, além do mais, este direito é protegido como forma de cláusula pétrea, ou seja, é a garantia de que, sob o império da Constituição Federal de (1988), a educação, jamais poderá ser mitigada, e, por conseguinte, é dever do Estado ofertá-la em sua totalidade e nos moldes preestabelecidos constitucionalmente. Todavia, o atual cenário não reflete as ideias em que o constituinte originário tinha para a finalidade da educação no Estado brasileiro.

Por meio da decodificação da Constituição, como também da legislação extravagante, percebe-se que, muito mais do que simplesmente estudar conteúdo em um ambiente escolar, a educação brasileira deve, ou deveria, propiciar ao jovem um ambiente de aprendizado diversificado pela descentralização da responsabilidade educacional, juntamente com a busca de uma das maiores premissas da educação básica, habilitar o jovem para gozar de uma cidadania plena.

Sendo assim, é necessário para a formação cidadã, uma educação que forneça os instrumentos adequados para a sua propositura. Contudo, na atual conjuntura brasileira, embora constitucionalmente previsto que a educação do indivíduo será integral a partir da sua composição como cidadão, o mesmo Estado não fornece as ferramentas didáticas necessárias que possibilite alcançar este objetivo.

Muitas questões giram em torno do que é ser um cidadão, como ser reconhecido cidadão

em sua pátria, vantagens de se tornar um cidadão, entre outras indagações, porém, é sabido que a busca pelo entendimento sobre cidadania se perfaz por intermédio da Ciência do Direito, em somatória com outros ramos do saber, os quais se correlacionam com o conhecimento jurídico. Ora, se a expressão “cidadania” se encontra presente na Carta Magna brasileira, cujo estudo é exercido mediante o estudo do Direito, mais correto seria, entender a função da cidadania à luz do Direito. Dessa forma, surge a seguinte problemática, que figura como pergunta de pesquisa do presente trabalho: o conhecimento jurídico, indispensável para a vida cidadã, é de fato manifestado na sociedade brasileira? A par disso, de maneira secundária, o acesso à justiça é facilitado para o cidadão brasileiro?

Em resposta ao questionamento formulado, e conseqüente hipótese da pesquisa, tem-se que, apesar de se figurar como princípio constitucional, o direito a cidadania demonstra sinais de mitigação pelo Estado, tendo em vista que o principal instrumento para edificação desse direito, isto é, o direito à educação, carece de incrementação ou melhor cumprimento da legislação infraconstitucional, por fim, o acesso à justiça a todos é um direito subestimado pelo Estado, pois a relação entre o Direito e cidadania não é ensinada de maneira precisa pela legislação educacional brasileira.

Assim, para uma tentativa de solucionar a problemática, tem-se, como objetivo geral do presente trabalho, analisar a necessidade do estudo de noções básicas do Direito nas escolas brasileiras, buscando colaborar com a construção da consciência constitucional do sujeito, como também, para que o Estado adeque o direito materialmente previsto em lei a forma correta em que este deve ser manifestado em sociedade.

Como objetivos específicos, o trabalho busca mostrar como o ensino e a transmissão de conhecimento jurídico na escola são indispensáveis e se correlaciona diretamente no conhecimento de direitos, valores e garantias constitucionais condizentes com a faixa etária dos cidadãos brasileiros; analisar, através de dados, o grau de satisfação de alunos com o ensino tradicional brasileiro e o desejo da classe estudantil pela inclusão do ensino jurídico nas escolas; as possibilidades e futuros benefícios para as próximas gerações advindos da efetivação do ensino primário da Ciência do Direito para adolescentes; analisar instrumentos legais programas e projetos de lei condizentes com temática do Direito nas escolas, escrutinar o cumprimento da legislação educacional brasileira etc.

A metodologia de abordagem utilizada para a construção do presente trabalho pautar-se-á pela análise do fenômeno da concentração, como também da pouca difusão do conhecimento jurídico na sociedade, a mesma que necessita de seus conhecimentos para a efetivação da cidadania, conhecimentos esses que não são ensinados na formação primária do

cidadão. Dessa forma, o método da pesquisa será (para analisar tal hipótese) é o método dedutivo, o qual irá se respaldar na afirmação geral, isto é, a capacidade do ensino jurídico em discorrer sobre cidadania, para alcançar compreensões pontuais, a exemplo: a possibilidade do ensino jurídico escolar em transmitir adequadamente para os jovens acerca do princípio da cidadania e suas diversas manifestações.

A pesquisa a ser realizada no trabalho utilizou, entre os métodos de procedimento o exegético-jurídico e o histórico-evolutivo, ademais, quanto ao tipo da pesquisa foi utilizado a abordagem qualitativa, pois os resultados obtidos serão usados para tentar entender o fenômeno da má disseminação do conhecimento jurídico na sociedade brasileira, tratando os resultados de maneira subjetiva e não como levantamento numérico. Quanto a técnica de pesquisa, dirigiu-se o estudo utilizando para obtenção de informações, dados e fontes, o levantamento bibliográfico.

A fim de obter um melhor entendimento sobre a temática e o alcance dos objetivos propostos, o trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro far-se-á uma abordagem sobre conceitos iniciais sobre educação e cidadania, bem como a relevância histórica e atual no processo de construção social e, a forma em que esses vocábulos estão relacionados na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, será discorrido sobre os diplomas legais brasileiros (em destaque a Constituição e a LDB) os quais dissertam sobre a temática educacional, será ressaltado a preocupação do legislador em utilizar da educação como forma de fomentar e propiciar ao indivíduo uma vida cidadã e, ademais, será evidenciado a relação íntima entre direito e cidadania na Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo da monografia se encontrará as justificativas e problemáticas em torno da ideia central do presente trabalho. Neste capítulo, irá conter mais teoria associado a prática do que conceitos e definições, como encontrados no primeiro capítulo. Dito isso, falar-se-á, sobre as peculiaridades do Direito, as quais são úteis no cotidiano do homem médio, isto é, falar sobre sua importância de fato em nossas vidas como uma área do conhecimento científico, tal qual, a Matemática, a Física, a História.

Por conseguinte, será mostrado a necessidade real e indispensável do conhecimento de alguns direitos e deveres (por parte de crianças, adolescentes e adultos), pois o conhecimento destes é obrigatório, e isso se reflete no direito positivado em lei pelo legislador.

Ademais, será falado sobre o ensino jurídico nas escolas e as diversas possibilidades de colher benefícios futuros. Dessa forma, mostrar-se-á, que, dentre variados aspectos (como o alavancamento da politização entre os jovens ou melhor desenvolvimento de profissionais nas carreiras jurídicas), o ensino do Direito nas escolas possibilitaria a formação de melhores

profissionais no futuro, seja qual for a área do conhecimento a ser seguido por esse futuro profissional, pois uma grade curricular com a adesão do Direito é mais condizente com a realidade do século XXI, onde tudo está correlacionado, e o Direito é, assim, presente em diversas áreas do saber.

Finalmente, no último capítulo, será analisado os instrumentos legais que seriam responsáveis por uma possível implementação do Direito na grade curricular básica nacional, falaria da autonomia e competência constitucional de Estados e Municípios para legislar sobre o tema, como funciona os passos para essa implementação e sua viabilidade.

Além do mais, será exposto programas e projetos de lei voltados a entender a solicitude dos poderes legislativo e executivo em dar provimento a temática do ensino da Ciência do Direito na grade curricular básica. E por fim, será enfatizado de maneira mais pontual sobre o programa “Direito nas Escolas” uma iniciativa sem fins lucrativos, organizada por alguns advogados e professores de direito do estado de Minas Gerais. Falaria de sua estrutura, suas ideias e suas conquistas no estado de Minas Gerais.

## 2 EDUCAÇÃO E CIDADANIA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Disposto a compreender onde e como se encontram as concepções referentes a cidadania e educação dentro do ordenamento jurídico nacional, é significativo, primeiramente abordar suas definições, conceitos e finalidades em sentido “*lato sensu*”. Ademais, discorrer por uma perspectiva histórica, também é de notória relevância, visto que a compreensão se torna facilitada na medida em que se entende a origem dos termos (educação e cidadania) e, por conseguinte, sua evolução com o decorrer da história.

Com efeito, a partir dessa análise, será possível contextualizar a educação e a cidadania dentro da legislação nacional, a qual estipula a educação como direito fundamental e social, a par disso, a educação carrega consigo todas as prerrogativas de essencialidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a busca pela cidadania seu fim maior, e como será visto adiante, a legislação tem a responsabilidade de propiciar uma educação cidadã que vá além do direito positivado, mas que se atinja os reais efeitos desejados.

Ao entender por uma ótica didática e de maneira individualizada, os termos que se configuram como palavras chaves para este capítulo, é possível, baseado nisso, analisá-los da forma em que se apresentam na realidade cotidiana, ou seja, através de uma relação meio e fim, isto é, compreender que a educação é o instrumento edificador do caráter cidadão no sujeito jurídico brasileiro, sendo assim, os seus conceitos serão vistos de maneira prática, os quais repercutem em algo necessária na rotina diária do homem.

### 2.1 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS IMERSOS NA SEARA EDUCACIONAL

Entende-se por direito fundamental, naturalmente, os direitos que são fundamentalmente necessários para a condição humana, são direitos, de acordo com a teoria jusnaturalista, que são anteriores a qualquer norma preexistente, e que se perfaz simplesmente pela condição de ser humano. Já pela teoria positivista, a norma é condição vital para garantir os direitos e garantias fundamentais do sujeito, todavia não se exclui a percepção de que há direitos naturais anteriores ao Estado, porém os mesmos direitos, apenas ganham imperatividade, com a adesão da norma ao Estado.

Independente da teoria, o conceito de direito fundamental, se traduz naturalmente no imaginário do ser humano. Segundo Brandão e Coelho (2011), direitos fundamentais são aqueles essenciais ao ser humano, os quais são imprescindíveis para assegurar a dignidade da

pessoa humana, contudo, para sua efetivação, não é razoável que o Estado se limite apenas na positivação dos direitos naturais do homem, tendo em vista que esses direitos já são intrínsecos a *persona humana*, e conseqüentemente, já existe a percepção natural da existência desses direitos por parte do sujeito, sendo assim, é coerente que, dessa forma, o Estado cumpra sua função de provedor, fornecendo meios para concretizar os direitos fundamentais no cotidiano da sociedade. Destarte, o Estado, que segundo Bonavides (2000, n.p.) é a “ordem política da sociedade” tem o dever de prestar todos os serviços e garantias fundamentais para a existência digna do ser humano.

Outrossim, os direitos fundamentais, são a fonte da liberdade e da individualidade em contrapartida aos poderes e legitimidades que pairam sobre a figura do Estado Soberano, todavia, as prerrogativas dos poderes estatais são limitadas, e por conseguinte mensuráveis a partir da ideia universal e absoluta de primordialidade que abastecem os direitos fundamentais (BONAVIDES, 2004).

Com efeito, a noção de direitos humanos está associada a ideia de dignidade da pessoa humana, ou seja, os atributos básicos e mínimos para que o ser humano possa se desenvolver como sujeito de direitos, pois só é sujeito de direitos a pessoa humana, logo, todo ser humano é sujeito de direitos, e são esses direitos que garantem a sua dignidade e os protege da violência ou arbitrariedades causadas pelos seus semelhantes. A partir da concepção, de que o ser humano tem direitos naturais, inerentes a sua pessoa, surge, desse modo, a expectativa de transcender e evoluir em seus direitos básicos, com o intuito de alcançar patamares maiores e desfrutar de forma integral os seus direitos fundamentais de primeira ordem.

Como consequência para a inata predisposição de evolução dos direitos fundamentais do homem, as estruturas que suportam o estudo dos direitos humanos, se organizam em formato de dimensões, as quais tutelam as necessidades do homem de acordo com as gerações constitucionais e seus peculiares acontecimentos históricos. Dessa forma, os direitos fundamentais se abstraem em três dimensões de direitos, os direitos de primeira, segunda e terceira geração, os quais se correlacionam respectivamente com direito a liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2004)

Com fundamento, na teoria das gerações ou dimensões de direitos, pontua Martins Mendes e Nascimento (2012, n.p.):

Assim, é possível afirmar que as sucessivas gerações de direitos fundamentais, reconhecidas ao longo da História, seriam as normas de Direito Natural, identificadas a partir da observação de experiências reais relativas às exigências humanas concretas, ou seja, acréscimos à lei natural que se traduzem pelo reconhecimento de novas necessidades básicas do homem.

A partir desse pressuposto, entende-se que, na medida em que os desafios se modificam, e desse modo, são reveladas novas necessidades básicas do homem, existe uma demanda por novos direitos fundamentais com o intuito de conquistar a dignidade humana. É relevante salientar que, a mutação dos direitos naturais, nada mais é do que a adaptação a uma nova realidade, realidade essa observada pelas experiências e ações humanas no compasso do desenvolvimento de uma sociedade mais complexa, assim, nota-se que os direitos fundamentais de primeira geração são indispensáveis, porém insuficientes, pois, utópico seria pensar, esses direitos não carecem de um sustentáculo vislumbrando garantir seu total potencial de proporcionar a dignidade humana. Dessa maneira, entra em ação os direitos de segunda geração, os quais nada mais são do que reflexos dos direitos de primeira geração, e, ademais, sua utilidade é vista como ferramenta para propositura das ideias de direito à vida, a liberdade, a propriedade etc.

Os direitos de segunda geração, são, portanto, ligados ao pensamento de igualdade. O Estado, antes visto como coadjuvante na importância da efetivação dos direitos fundamentais de primeira geração, agora passa a figurar em uma situação oposta. A nova categoria de direitos, os direitos sociais, tem o propósito de realizar o princípio da igualdade, e para isso, o estado deve ser protagonista na busca de efetivação desses direitos. Ora, de nada adianta garantir a liberdade do indivíduo, se, que para ele, não é ofertado as condições reais para o seu proveito. Neste sentido, o Estado é funcional quando proporciona ao sujeito gozar do seu direito à liberdade de maneira integral, através do provimento de serviços públicos de qualidade (TAVARES, 2012)

Preleciona, oportunamente, Bucci (2006, p.8) que os direitos sociais prosperam para o “sentido de garantir a liberdade em face de ameaças perpetradas, não mais pelo Estado, mas pelos poderes não estatais, (como o poder econômico interno, além das forças políticas e econômicas exteriores ao Estado)”. Por essa razão, os direitos sociais são os responsáveis pela promoção da igualdade material.

Assentado nessa afirmação compreende-se que, os direitos sociais vieram para minimizar as desigualdades sociais, as quais, possivelmente são provenientes da forma de “prestação negativa” do Estado, característica clássica dos direitos fundamentais de primeira geração. A liberdade individual é uma conquista, mas um direito acaba quando outro começa, a liberdade individual não deveria ser usada para fomentar desigualdades e estimulá-las a longo prazo. Por conseguinte, no Estado de bem estar social, a prestação negativa do estado (o não fazer) foi substituída pela prestação positiva (fazer) sendo assim a má distribuição de recursos na sociedade foi suavizada através de prestações do Estado que assegurem a todos iguais

condições para exercer suas liberdades individuais. (ROSA; CÂMARA, 2018)

Os direitos sociais são de suma importância, pois de que adianta ter o direito à vida, se não é garantido o mínimo de conforto para poder desfrutá-la. Ademais, no contexto do Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988 determina que, dentre outros, a cidadania é um princípio fundamental do Estado Democrático, porém, se faz primordial, que o estado democrático de direito brasileiro, estabeleça direitos sociais com o fim de fomentar a promoção dos direitos e garantias fundamentais. Ora, de que serve o direito à liberdade econômica se não é facilitado ao cidadão o ingresso ao mercado de trabalho, de que adianta os direitos político, se o cidadão não compreende o conceito de sufrágio universal, de que interessa a cidadania se o sujeito não tiver uma educação que o possibilite encontrar os caminhos da vida cidadã.

Nessa conjuntura, o direito a educação é visto como direito social por excelência, reconhecido na CFRB/88 (Constituição Federal da República do Brasil de 1988) em seu artigo sexto. Portanto, o aperfeiçoamento da educação deve ser perseguido pelo Estado, como modelo para minimizar as desigualdades sociais existentes no país. Daí, os direitos sociais apenas tem efeito, quando existem políticas públicas atestando-as, e que o Estado aja a fim de executar os programas nelas contido. (ROSA; CÂMARA, 2018)

A vista disso, a proteção dos direitos sociais exige, necessariamente a proteção do Estado; baseado no lema da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, o fim maior dos direitos sociais é a busca pela igualdade material. Na temática educacional, diferente de outros direitos sociais, a obrigatoriedade se faz crucial para atingir os objetivos nela contido, isto é, diminuição das desigualdades sociais e desenvolvimento sociocultural. No enredo, sobre obrigatoriedade escolar e seus benefícios futuros, discorre Bobbio (1987, p. 23):

Esta tentativa de escolher as reformas que são ao mesmo tempo liberadoras e igualitárias deriva da constatação de que há reformas liberadoras que não são igualitárias, como seria o caso de qualquer reforma de tipo neoliberal, que oferece ampla margem de manobra aos empresários para se desvincilharem dos vínculos que advêm da existência de sindicatos e comitês de empresa, ao mesmo tempo em que se destina a aumentar a distância entre ricos e pobres; por outro lado, existem reformas igualitárias que não são liberadoras, como toda a reforma que introduz uma obrigação escolar, forçando todas as crianças a ir à escola, colocando a todos, ricos e pobres, no mesmo plano, mas por meio de uma diminuição da liberdade.

Atente-se que a noção de educação é uma garantia do desenvolvimento social. É, por essência um direito transindividual, ou seja, um direito coletivo. O aspecto coletivo desse direito é representado pelo enriquecimento do debate democrático, alcançado quando se respeita os direitos fundamentais de outrem, em síntese, os direitos humanos. No processo em que a população vê sendo garantido seu direito à educação cidadã, percebe-se, também, o êxito social,

quando se fala em fortalecimento dos poderes institucionais, maturidade na democracia, consciência política e qualidade nas relações interpessoais, o que só pode significar em benefícios para a vida democrática. (ROSA; CÂMARA, 2018)

## 2.2 EDUCAÇÃO E CIDADANIA: DIREITOS HÍBRIDOS INTERLIGADOS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É notório que a educação é uma das forças equalizadoras da sociedade e, conseqüentemente proporciona ao indivíduo uma perspectiva futura de oportunidades. A composição cultural, o desenvolvimento socioeconômico, as identificações políticas, são alguns, dentre outros, aspectos em que a educação tem influência direta. A garantia ao direito a educação proporciona o engajamento do jovem na comunidade, a fim de construir uma geração futura sólida e politizada, à vista disso, as mudanças ocorridas dentro do campo constitucional, foram primordiais para alcançar o patamar de garantias educacionais previsto na Constituição Federal de 1988.

Educação é um direito estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a qual discorre que a educação é um direito de todos os brasileiros, e a promoção desse serviço é uma atribuição da coletividade, ou seja, família, escola, sociedade e Estado, com o escopo de promover a cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A redação da constituição brasileira sobre o conteúdo educacional remodelou de maneira assertiva as antigas disposições constitucionais sobre a seara da educação, pois, ao contrário das antigas constituições, a nova Carta Magna dedicou uma seção privativa para tratar da matéria, tendo estabelecido suas finalidades, princípios e deveres do Estado. No Brasil, a educação passou a ser considerada um direito a partir da promulgação da Constituição Federal de 1934. A Constituição do império de 1824 e a Constituição da República de 1891 pouco abordaram sobre a temática educativa, essa negligência, provavelmente, foi o reflexo de uma estrutura social interessada, somente, em atender as demandas da classe burguesa, tendo em vista, que nesse período, o Brasil foi comandado pela política do coronelismo e pela República da Espada (CONRADO 2014).

Ademais, o direito à educação foi tratado com características de superficialidade nos primeiros anos de República brasileira. Todavia, durante a fase do Regime Militar – compreendido entre 1964 até 1985 – foram normatizadas políticas públicas gerais relativas à implantação do sistema de ensino nacional em leis específicas, a título de exemplo houve a idealização efetivação da Lei de diretrizes e base da educação (LDB), a qual contribuiu,

positivamente, com o caráter evolutivo das constituições, no que se refere ao direito à educação (ROSA; CÂMARA, 2018).

No sentido da linha evolutiva do estudo do direito constitucional referente ao que foi discorrido sobre educação nas constituições pretéritas, preleciona Conrado (2014, p. 9) que: “o diploma constitucional de 1934 abriu as portas para que a educação fosse também reconhecida como direito de todos nas Constituições de 1946 e 1967, sendo sua promoção estabelecida como dever do lar e da escola”, ou seja, houve apenas um reconhecimento do direito, não se prolongando em discorrer mais afundo sobre a temática. Por conseguinte, a educação, ainda, não era tratada como prioridade, tampouco o Estado tinha a preocupação que o alunado, obrigatoriamente, estivesse efetivamente ingressado no sistema educacional do país – tal cenário foi remodelado com a Constituição de 1967 – o que demonstra que o Estado não enxergava na educação um projeto de desenvolvimento nacional.

Nos debates constitucionais do ano de 1946, deliberou-se acerca da educação apresentando projetos e ideias para a seu aprimoramento. Em 13 de junho de 1946, o constituinte José Augusto trouxe recomendações recebidas pelos educadores Otávio Martins e Sud Menucci, cujas propostas para a educação pautava-se sobre bases democráticas, a fim de disseminar as aceções da educação uniformemente, ademais, os educadores, gostariam de extinguir a premissa de que a educação é dever do Estado, pois todos tem o dever de solucionar os problemas educacionais. Não obstante, no decorrer das votações das emendas constitucionais, o político Gustavo Capema deixa claro que, quando a Constituição fala em obrigatoriedade, ela fala do aluno e não do Estado. A versão final, no entanto, reafirmará o direito de todos a educação, a obrigatoriedade e a gratuidade para os hipossuficientes, porém, nada consta sobre os reais deveres do Estado na educação da população. (HORTA, 1998)

Posteriormente, com a edição da Lei 4024/61, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual foi de grande valia como uma das primeiras leis extravagantes com abordagem relacionada a educação de caráter progressista, estabeleceu que, uma das prioridades na manipulação dos recursos públicos deveria ser a destinação para o sistema público de ensino, falou também que ao Ministério da Educação caberia exercer as atribuições de fiscalização e regulamentação em matéria educacional, juntamente com o Conselho Federal de Educação (JÚNIOR, 2006).

Além do mais, de acordo com Horta (1998), a primeira LDB incorporou, também, nos textos normativos, os princípios do direito à educação, da obrigatoriedade escolar e da extensão da escolaridade obrigatória, todavia, é ausente o assunto, explicitamente escrito, sobre o dever do Estado para com a educação.

Sobre os princípios do direito a educação, é notório a omissão do Estado, de acordo com a Lei 4024/61 em seus artigos 2º e 3º, quando a mesma não faz menção expressa do seu dever para com a educação, falando apenas da “obrigação do poder público” e que a educação “será dada na escola e no lar”. Dessa forma, entende-se que a educação seria de responsabilidade das instituições de ensino e da família, mas não do Estado (BRASIL, 1961).

Outrossim, na Emenda Constitucional de 69 a educação, finalmente, aparece como dever do estado, ademais, de igual modo está presente dispositivos legais, referentes a faixa etária escolar e o nível de ensino;

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

I - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - O ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos (BRASIL, 1969)

Por sua vez, Lei nº 5.692/1971, segunda LDB brasileira, organizou o currículo do ensino básico, estabeleceu uma organização curricular nacional comum, entretanto, respeitando as individualidades e regionalidades dos alunos, ampliou a responsabilidade dos municípios no tocante à efetivação do direito à educação, tendo em vista a sua responsabilidade de administração dos primeiros anos de nível escolar e, por fim, incluiu as disciplinas Educação Moral e Cívica na educação básica, demonstrando preocupação do legislador com a oferta de ensino jurídico-constitucional (ROSA; CÂMARA, 2018).

Infere-se que, o interesse do legislador, do século XX, em ofertar disciplinas ligadas ao ensino de direitos e deveres constitucionais se mostrou de grande valia na formação da consciência cidadã da geração de jovens do milênio passado, pois contribuiu com a construção do intelecto político/social do aluno. Dessa forma, a reconstrução democrática brasileira e a vitória da promulgação da nova Constituição Cidadã, foram conquistadas diretamente de um povo consciente das suas obrigações cidadãs.

Todavia, vale ressaltar o pensamento crítico de Marinho e Dantas (2019) que atribui o contexto da inclusão dessas disciplinas a um projeto republicano suspeito. Defende o autor que o momento de transição do período Imperial para a República foi marcada pela necessidade de se desvencilhar das raízes coloniais, sendo assim foi necessário mudar a conduta de pensamento de uma sociedade com características ibéricas, instruindo a coletividade, através da educação, a adotar posturas de culto a República.

Dessa forma, segundo Marinho e Dantas (2019), durante a República, em períodos que o Estado assume comportamento ditatorial, a prática de se utilizar da educação para manipular a massa torna-se mais recorrente, dessa maneira, de acordo Marinho e Dantas (2017, p. 137) “a nação faz a república e não a república faz a nação”. Entretanto, esse cenário foi modificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Analisando as estruturas que regulamentam a educação no Brasil, têm-se como expoente de maior importância a Constituição Federal. Sendo assim, a Constituição Cidadã é caracterizada pela busca do estado social, a mesma enumera e garante vários direitos sociais, são eles: direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados etc. No que se refere a educação, o Art. 205 estabelece que é um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988)

A legislação extravagante, de maior significação, a qual regulamenta o sistema educacional público e privado do país, da educação básica ao ensino superior, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96). Na história do Brasil, essa é a terceira vez que a educação conta com uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A primeira LDB foi promulgada em 1961 (LDB 4024/61) e posteriormente, seguida por uma versão de 1971.

Outrossim, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) são as diretrizes obrigatórias para a Educação Básica que orientam, desenvolve e também analisam as propostas pedagógicas e o planejamento curricular das instituições ensino. A formulação das diretrizes é de competência do Conselho Nacional de Educação (CE). De maneira geral, as diretrizes cumprem um papel de integralização dos diferentes níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) conseqüentemente dialogam com os diferentes entes federativos a fim de que as suas competências educacionais se complementem de maneira orgânica. (BRASIL, 2013)

Ademais, existe o Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) os quais servem de referências para os educadores, coordenadores e diretores das escolas de Ensino Fundamental e Médio de todo o país (pública ou privada). O objetivo dos PCN é garantir a todas as crianças e jovens brasileiros, em diferentes condições socioeconômicas, o direito de usufruir conhecimentos essenciais de matérias escolares de maneira didática e padronizada, contudo, não possuem caráter de obrigatoriedade e, portanto, pressupõe-se que serão adaptados às peculiaridades locais (GONÇALVES; FIGUEIREDO, 2019).

Finalmente, o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº

13.005/2014, estabelece metas e estratégias que devem gerenciar projetos e iniciativas na área da educação. Por isso, estados e municípios devem elaborar planejamentos específicos que atendam às necessidades locais para a fomentação da cidadania dos jovens por meio de ferramentas educacionais (BRASIL, 2014).

A partir da Constituição de 1988, dado o seu caráter popular, a educação passou a ser tratada como um direito social de extrema importância, a Constituição desenvolveu um projeto nacional para a edificação da educação no Brasil como forma de garantia do desenvolvimento social do país e como forma de promoção da cidadania para os brasileiros. Nota-se, claramente, a grande importância que o legislador deu para o projeto da educação no Brasil, não apenas como o propósito de qualificação laboral, mas como um projeto de dignificação da pessoa humana, além de estabelecer uma diretriz curricular que aponta para uma formação humanizadora dos estudantes (ROSA e CÂMARA, 2018).

Decerto, a educação em todo o mundo, é o fenômeno responsável pela evolução humana, ausente seu uso, jamais se alcançaria o nível demasiadamente acelerado de desenvolvimento e “progresso” da espécie. A palavra educação carrega consigo vários significados, de acordo com o educador Freire (1979, p.14):

A educação é uma resposta da finitude da infinitude. A educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado. Isto leva-o à sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser o objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém.

Sobre a importância do direito social à educação, destaca Silva e Maliska (2018, p. 53):

A educação é o principal caminho para a construção de um país mais justo e democrático. A Constituição Federal de 1988 garantiu nas formas da lei o acesso igualitário para todos, meta a ser alcançada com o auxílio da família, da sociedade, do Estado e da escola. Na mesma esteira, aponta

No mesmo bojo, Mendes (2014, p. 615) diz que:

Neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque falhas na formação intelectual da população inibem sua participação.

Com efeito, estas expressões de cunho filosófico, sociológico e político acerca da temática educacional, mostram que a leitura do conceito de educação deve ser interpretada de maneira abrangente, como já dito outrora, a educação cumpre um propósito de formação da pessoa humana de maneira integral, visando abastecer seu intelecto com conceitos e matérias,

que possibilite a construção de um ser formador de opiniões, buscando sempre a dignidade da pessoa humana. Porém, de acordo com Tavares (2012, p. 499) sabe-se que, “alguns dos direitos individuais consagrados pela Constituição só são utilizáveis por uma parcela restrita de pessoas. É o caso da ação popular, só atribuída aos que compõem ou perfazem o elemento cidadão. Nesse sentido, seria um direito fundamental do cidadão, não do Homem”. Dessa forma, embora a educação construa o homem em sua integridade, também é mister salientar a sua extrema importância na construção cidadã, ou seja, significa confirmar a existência da íntima relação entre educação e cidadania.

Assim, toda a dinâmica que direciona a formação social do indivíduo parte da importância da educação como meio que proporcione a inserção da vida em comunidade, ademais, a partir desse entendimento, é vital compreender que o direito a educação é o expoente do direito a cidadania, ou seja, o propósito da educação é a construção da cidadania, ou em outras palavras, segundo Marshall (1967, p. 73) “o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como direito da criança frequentar a escola, mas como direito do cidadão adulto ter sido educado”.

Consequentemente, a educação é um meio para atingir determinado fim, isto é, o seu conceito encontra sentido na prática quando se propõe a alcançar o objetivo da formação do sujeito em seus mais variados aspectos. Isto é, o que o sujeito poderá representar perante a coletividade é reflexo de sua educação.

Verifica-se que, a partir disso, a educação se torna o primeiro fator para uma formação adequada do cidadão, ademais, embora seja um estado inerente a condição de nacionalidade, a cidadania é aperfeiçoada a partir de uma boa educação, é nesse momento onde encontramos sua relação de causa e efeito.

Ademais, neste ponto questiona-se a postura da política pública do Governo Federal atual sobre a gestão da educação, sobretudo no nível superior. Dessa forma, é lamentável que a educação e consequentemente a ciência e pesquisa proveniente das Universidades Públicas sejam subestimadas. Em decorrência desse cenário, atualmente os fatos sentidos são: reduções orçamentárias nas duas principais agências de fomento à pesquisa científica no Brasil e mitigação de recursos públicos destinados a manutenção do sistema educacional (JUCÁ, 2019).

Por fim, outro aspecto negativo na atual política educacional brasileira são as interferências, por parte do chefe do executivo, em decisões democráticas das Universidades Federais no que diz respeito as escolha de seus reitores, esse tipo de deliberação monocrática, embora legal, não condiz com o sinônimo de legítimo, configurando-se uma afronta ao princípio constitucional da autonomia universitária, contribuindo para o sucateamento das

Universidades Públicas nacionais, o que seria um desserviço para a população brasileira (LEHER, 2020).

Vale observar que esse tipo de política pública em nada contribui com o avanço socioeconômico e a redução das desigualdades do país. Pois, como bem aduz Soares (2010, p. 292) a “ausência da educação tem relação direta com o baixo nível de renda, acarretando a pobreza, ao passo que essa mesma variante potencializa a pessoa, fazendo superar não só a pobreza de renda, como também a pobreza de capacidade”. Com isso, se quer afirmar que, o comprometimento com a educação pública de qualidade tem implicação direta com diversos avanços sociais, tais como: a melhoria da renda familiar per capita da população, redução da miséria, e da marginalização, menos pessoas abaixo da linha da pobreza, aumento do IDH, do PIB etc. Isso, poderia representar uma economia para o erário em função dos benefícios públicos compartilhados, tendo em vista possíveis reduções de gastos assistencialistas ou com políticas direcionadas ao controle de criminalidade.

De outra maneira, verifica-se que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, tem como escopo primordial a formação do jovem para que assim se possa desfrutar e gozar de uma cidadania digna, e a qualificação para o mercado laboral. Todavia se faz necessário compreender o que é ser um cidadão e quais os direitos e deveres inerentes a esse privilégio tão necessário.

No ordenamento jurídico brasileiro, a cidadania está inicialmente prevista no Título I da Constituição Federal, o qual trata dos Princípios Fundamentais, por conseguinte, o Título II não cita a cidadania de maneira expressa, apenas tratando do termo nos incisos LXII e LXXVII em que ambos discorrem sobre a importância dos remédios constitucionais para o exercício da cidadania. Todavia, conforme dispõe o artigo 5º, §2º da CFRB/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

A doutrina majoritária, dessa forma, entende pacificamente, que a natureza jurídica da cidadania é tanto princípio constitucional fundamental como direito fundamental. A par disso, fala Brandão e Coelho (2016, p.13) que, por associa-se aos princípios da soberania popular, dignidade humana, e afins, de carga axiológica constitucional e política fundamentais, “a cidadania nunca poderia ser pensada como não sendo um direito fundamental de primeiríssima grandeza para a República Federativa do Brasil”.

Outrossim, com base no Direito Constitucional, Guimarães (2010, p. 68), define a palavra cidadão nos seguintes termos:

Nacional dotado de direitos políticos. Para ser eleito é preciso antes ter uma nacionalidade, razão pela qual o estrangeiro não tem direitos políticos. Adquirida a nacionalidade pelo nascimento ou pela naturalização, começa o indivíduo a galgar os degraus que o levam à cidadania máxima, ou seja, quando for brasileiro, nato, tiver 35 anos no mínimo e se achar sem restrições quantos aos direitos políticos.

Dentre as finalidades educacionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho mostram-se como os seus principais objetivos, todavia é pela concessão do direito à cidadania que o constituinte originário proporcionou ao cidadão a possibilidade da convivência em sociedade. Com base nesse entendimento, Silva (2006, p. 36) trata a cidadania da seguinte forma:

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições.

Deste modo, a cidadania viabiliza a participação política (diretamente e indiretamente) do indivíduo nas tomadas de decisões do estado, caminhando para o fortalecimento da democracia e a abertura de debates acerca de políticas igualitárias, pois só pelo caminho da igualdade material a cidadania pode ser exercida em plenitude.

A partir dessa perspectiva faz-se necessário compreender que, apesar das diferentes maneiras de conceituar cidadania, seu sentido se completa quando as acepções da letra da lei são postas em prática na vida das pessoas. Neste entendimento, a escola e demais instituições são as grandes responsáveis por viabilizar a difusão das práticas e ensinamentos a respeito de cidadania. (GONÇALVES; FIGUEREIDO, 2019)

### 2.3 A FINALIDADE DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

É sabido, que em um estado democrático de direito, o privilégio da liberdade nos é concebido pela somatória dos nossos direitos e garantias fundamentais. Não existe regime democrático, sem participação cidadã, todavia, a cidadania não é uma expressão estanque tampouco um mero título conquistado. Cidadania se traduz em um conceito aberto, o qual sempre procura ressignificações na medida do desenvolvimento coletivo e sobretudo individual.

O processo brasileiro de construção democrática, apesar de notória participação popular

no decorrer da história, foi manchado por um protagonismo estatal exarcebado. Vemos dessa forma que o estado brasileiro, historicamente falando, mascarou o direito natural a cidadania, desde os tempos do Império até o Regime Militar, a expressão cidadania foi mitigada em prol da manutenção de uma estrutura estatal ludibriadora (CONRADO, 2014).

Só após a redemocratização brasileira a cidadania teve seu devido reconhecimento, sendo incorporado a Constituição Federal como princípio fundamental do Estado. Dessa forma, o maior alvo do constituinte originário, é que os cidadãos brasileiros possam, através da prerrogativas constitucionais, gozar de uma cidadania íntegra.

Cidadania é o reconhecimento pátrio, de que o indivíduo é uma parte do sistema coletivo, cujo espaço físico é compartilhado por pessoas de cultura, idioma e características fenotípicas semelhantes. Como esse indivíduo faz parte do todo, e é responsável pela da construção da identidade nacional, o mesmo também deve ser reconhecido e presenteado com direitos e garantias inalienáveis por aquela nação.

Dessa forma, pode-se dizer que a educação é um direito social conquistado pelo cidadão brasileiro. Qualifica-se, também, como um grande artifício contra as desigualdades e adversidades da vida em coletividade. É notório que a educação não tranforma uma sociedade, muito menos o mundo, a educação tranforma pessoas, cujas mentalidades, oportunamente, conseguem realizar as mudanças desejadas. A educação é necessária para ativar a vida e mostrar os caminho da cidadania, é um compêndio de orientações teóricas e práticas para capacitar o cidadão na busca de seus objetivos pessoais e, especialmente no incremento da consciência cívica do sujeito.

Sobre a missão da educação e seu grande potencial de poder transformar a realidade material e social, leciona Rangel (2008, p. 73):

Educação como formação de indivíduos livres significa mais do que mera instrução ou aparelhamento do indivíduo para receber informações. Significa dotar as pessoas do poder de refletir sobre essas informações criticamente. Não basta, por exemplo, que alguém aprenda a ler bem, ou a exercer uma profissão com perfeição. É preciso que aprenda que é livre, que saiba detectar as amarras da sua liberdade, as formas de dominação e de violência que ocorrem na sociedade e, não só detectar, mas também lutar pela liberdade. Nesse sentido, o fato de alguém saber ler não é suficiente e pode servir até para aliená-lo conforme o conteúdo da informação que recebe. É importante, portanto que a educação entendida como formação fundada nos valores do trabalho e da liberdade, torne os indivíduos capazes de bem assimilar informações, e também a criar a partir delas, além de refletir sobre seu valor como pessoa ou fim em si mesmo, capaz de reivindicar a sua liberdade e de lutar contra todas as formas de dominação e de violência (inclusive a forme, doenças, etc.).

Por sua vez, dentro desse mesmo raciocínio, Rangel (2008, p. 74-75) esclarece que o:

“exercício da cidadania pressupõe que no espírito de cada um se haja instalado a consciência da existência e da amplitude de seus direitos, de forma a permitir que sejam pleiteados, ao menos, direitos e garantias Fundamentais, constitucionalmente assegurados”.

Partindo da referência desses entendimentos, pode-se afirmar que a educação tem utilidade no serviço da cidadania a partir do momento em que a teoria é aprendida e exercida na prática, ou seja, não adianta saber é preciso saber fazer. Dessa forma, o cidadão compreende a extensão dos seus direitos fundamentais e os mecanismos para o exercício deles no cotidiano, também não se deve esquecer que é de suma importância entender os limites dos seus direitos e onde começa os seus deveres como cidadão. Tomando como base esses conhecimentos, o cidadão atinge o objetivo constitucional a respeito da concessão do direito a cidadania, o cidadão passa a ser integrante de uma democracia efetivamente participativa, na qual a fiscalização e a cobrança dos gestores públicos são permanentemente reivindicados, dessa forma o Estado é constantemente aprimorado em prol do bem coletivo (BRANDÃO; COELHO, 2011).

Num ensino, Rangel (2008, p. 76) destaca o indispensável papel da educação na construção da cidadania, pois apenas pela educação é possível a compreensão dos seus direitos e garantias fundamentais, algo indispensável na vida do indivíduo para que o mesmo possa ter prerrogativas e bagagem para contribuir com a melhoria do debate democrático. Esta defesa tem como base a educação para o exercício da cidadania, que de acordo com o próprio autor:

A maior garantia de todos os direitos fundamentais está no próprio titular desses direitos. Entretanto, para que as pessoas possam ter consciência desses direitos, exigí-los, reivindicar outros, têm de ser formadas e informadas através da educação. Sem a educação, na sociedade contemporânea, toda ação ou reivindicação é cega. A educação, não outra coisa, é o maior penhor dos direitos fundamentais e sem ela de nada valerão os textos constitucionais, que passarão apenas a compor a história abstrata da literatura jurídica, sem qualquer comunicação com a realidade.

Segundo Marshall (1967), um dos mais conceituados sociólogos britânicos, o conceito de cidadania pode ser dividido em três partes, a civil, a política e a social. A parte civil está abarcada, logicamente, pelos direitos civis, os quais são simbolizados pelas liberdades individuais, ou seja, o direito à vida, a liberdade de expressão, a propriedade privada etc. A parte política é composta pelos direitos políticos, que permitem a participação política dos cidadãos perante a comunidade. E por fim, a parte social está atrelada aos direitos sociais, que traduzem a ideia do estado de bem estar social. Para Marshall a edificação ideal da cidadania seria a somatória, desses três direitos, respectivamente

Todavia, no contexto brasileiro, segundo Carvalho (2001) essa ordem foi invertida. Como dito anteriormente, o estado brasileiro, desde a sua independência, utilizou-se de

manobras políticas a fim de se perpetuar como o centro do enredo que conta a história da formação brasileira. Dessa maneira, sempre protegeu as grandes oligarquias e a classe burguesa, as quais contribuíram para a manutenção desse cenário. Sendo assim, os direitos sociais, no Brasil, foram priorizados antes mesmo do que os direitos civis e políticos. Encontra-se exemplo desse aspecto anacrônico, na perspectiva do direito político, quando percebe-se a recente conquista do direito ao voto feminino, já no ponto de vista dos direitos civis nada mais esclarecedor para ilustrar a ideia de Carvalho do que os 33 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, para a propulsão do desenvolvimento cultural, socioeconômico e democrático de uma nação, a qualidade do desenvolvimento da cidadania deve seguir em rumo equivalente. Todavia, para isso se faz necessário buscar sempre a melhoria na oferta da qualidade de ensino. O Estado deve atribuir a educação o papel de proporcionar a cada um a consciência de seus direitos e deveres. Pois, como bem diz Conrado (2014, p. 14) um cidadão que não tem ciência de suas garantias e encargos “é um cidadão impotente, pois diante de qualquer violação, é incapaz de reivindicar o cumprimento de seu direito, o que impede a sua materialização e, conseqüentemente, a luta por novas conquistas de direitos”.

Gadotti (2000) descreve que a cidadania é por excelência uma consciência de direitos e deveres. Portanto, para se atingir o nível desejado de consciência cidadã, é necessário, como já discorrido, a qualidade do ensino. Por meio da leitura do ordenamento jurídico educacional brasileiro, percebe-se que a educação brasileira deve, ou deveria, propiciar ao jovem um ambiente de aprendizado diversificado pela descentralização da responsabilidade educacional, juntamente com a busca de uma das maiores premissas da educação básica, habilitar o jovem para gozar de uma cidadania plena.

A cidadania é, sobretudo, construção. Já é sabido, que a educação vai além da informação, perpassa para a construção cidadã, do mesmo modo, a cidadania não se limita a participação do sujeito em assuntos sociais ou políticos, mas ilumina sua trajetória para a busca de boas referências a fim de sintetizar uma identidade própria. Dessarte, o processo de aprendizagem da cidadania na escola não se refere apenas ao conhecimento dos direitos e garantias fundamentais, mas de sobremaneira a socialização do jovem e o ensino de valores que possam contribuir para o desenvolvimento humano. (GARCIA, 2006).

A educação para a cidadania e os programas educacionais voltados para esse fim pressupõem a crença em uma sociedade civilizada, tolerante e marcada pela razão e bom senso. O ambiente escolar é o local onde o jovem passa ou deveria passar a maior parte do seu tempo, é lá onde se cria laços e sentimento de pertencimento a determinado nicho social, a um

agrupamento de pessoas que partilham experiências similares, o que agrega de sobremaneira para a formação da pessoa humana. Por isso, ensinamentos básicos de direitos e deveres constitucionais, como, não degradar o ecossistema, regras de trânsito, respeito aos idosos, apesar de elementares, irá contribuir para a formação de valores do adulto promissor.

A escola deve sempre trabalhar em benefício da coletividade, é na escola que são formados as novas gerações que sucederam as antigas. Dessa forma, enxerga-se a grande responsabilidade da escola no futuro da humanidade. Explana certivamente, Gonçalves e Figueredo (2019, p. 29088) que “diante deste contexto, os modelos pedagógicos voltados para um viés mais democrático e cidadão seriam como um fio condutor para o pleno desenvolvimento pessoal do indivíduo, e do próprio território do qual está inserido”.

Todavia, depreende-se que não é apenas a escola que resolverá as mazelas sociais, mesmo sendo ela o ambiente adequado para a formação dos jovens alunos. De acordo com a Constituição é dever de toda a coletividade a responsabilidade da educação das crianças e adolescentes.

Em contrapartida, em sua obra “Escola e cidadania”, Perrenoud (2005) discorre sobre cidadania nos ambientes escolares e destaca que não bastaria uma formação meramente cívica, mas, mais que isso, deve perpassar pela construção de meios intelectuais, de saberes e de competências que são fonte de autonomia, capaz de propiciar ao jovem a fuga da alienação e a capacidade de formar opiniões próprias. Ou seja, ser uma pessoa capaz de se expressar, de negociar, de ser consciente da realidade, de ser fiscalizador e conhecedor de seus representantes. Ainda segundo Perrenoud (2005) a pessoa precisa ter habilidades e competência para gerenciar a própria vida.

Portanto, observa-se que a educação possui relevante poder e influência na vida do cidadão, pois só ela pode proporcionar a consciência de seus direitos e deveres, apresentando-lhe os remédios impeditivos de violações a direitos adquiridos e os mecanismos necessários para a conquista de novas garantias.

Logo, destaca-se a importância da educação para a cidadania, e da cidadania para o cidadão, sendo o cidadão uma engrenagem importante no contexto de transformações e desenvolvimento de uma sociedade promotora do acesso a igualdade e justiça. Para tanto, perfaz-se extremamente relevante a inclusão da educação jurídica no campo do ensino regular.

### **3 A IMPRESCINDIBILIDADE DA CIÊNCIA DO DIREITO NA CONCEPÇÃO DA CIDADANIA E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS**

Nessa etapa encontrar-se-á mais da sua essência. Isso significa dizer, que, neste capítulo será abordado a problemática central do presente trabalho, ou em outros dizeres, nessa fase, conterà como conteúdo principal a premissa da sentida ausência do ensino jurídico de maneira estruturada e consolidada na maioria das instituições de ensino básico do país. Conseqüentemente, a falta do ensino do Direito nas escolas brasileiras, gera a problemática que irá ser contextualizada nas linhas deste capítulo, tendo em vista que, é carente o conhecimento de obrigações e faculdades, ônus e bônus, diretos e deveres constitucionais por parte do cidadão médio brasileiro.

Dito isso, não seria pertinente falar em Ciência do Direito na grade curricular básica de jovens, se o Direito não fosse de clara acepção no cotidiano de qualquer cidadão. Por consequência, não seria ponderoso discorrer sobre Direito nas escolas, se esse ensino não fosse prático na vida de crianças, jovens e adultos. De acordo, com Nader (2014) o Direito está à disposição da vida social, sua finalidade é contribuir no relacionamento entre pessoas e grupos sociais, que é uma das bases do desenvolvimento da sociedade. Posto isto, o estudo dessa ciência de forma democrática, ou seja, abarcando uma quantidade maior de adeptos, contribui e é útil para o progresso social e individual.

Dessa maneira, de forma geral, verifica-se que o Direito ajuda e é útil no cotidiano de qualquer pessoa que se encontre dentro de um Estado Democrático de Direito. Para compreender a dinâmica social de um Estado, ou seja, suas normas, costumes e leis, se torna valioso a presença do Direito à disposição do cidadão. Contudo, o acesso ao judiciário, não é uma expressão que signifique necessariamente o acesso à justiça. O acesso à justiça é a garantia de uma prestação judiciária justa, isto é, uma paridade de armas formal e material, ou em outras palavras, que todos tenham tido a oportunidade de ter contato com o mundo jurídico, pois o domínio parcial da ciência jurídica é indispensável para o gerenciamento de uma vida consciente.

Sendo assim, infere-se que é fundamental, que, mais do que o princípio constitucional, o acesso à justiça seja implementado já nos primeiros momentos da consciência cidadã do indivíduo. A manifestação do Direito na sociedade deve ser provida na formação básica dos jovens alunos. Por conseguinte, é de notória relevância a sua compreensão como área do conhecimento científico, tal qual a Matemática, a Física, a História.

### 3.1 A ASSOCIAÇÃO ENTRE O DIREITO E O CONCEITO DE CIDADANIA E, A NECESSIDADE DO ENSINO JURÍDICO ESCOLAR PARA ATENDER O OBJETIVO CONSTITUCIONAL IDEALIZADO PARA A FIGURA DO CIDADÃO

É sabido, que o Direito é indispensável para o convívio social. Dentro da filosofia do direito, uma das mais clássicas acepções acerca do conceito de justiça, seria “dar a cada um o que é seu”, ou seja, o justo, é o que é seu, não se aceitando nada além ou aquém. Posto isso, seria justo que cada pessoa soubesse que parte lhe é devida dos seus direitos, outrossim, que o Direito, a serviço da coletividade, mostrasse o direito de forma justa, a fim de que se cumpra sua finalidade social de maneira assertiva, ou seja, garantir uma coexistência social pacífica e, por fim, a resolução de litígios.

Bobbio (2003, s.p.) define o direito como “um conjunto de normas, garantida por sanções externas e institucionalizadas”, isto significa dizer que o Direito se interessa em explorar as regras de conduta humana. Diante desta afirmação, pode se dizer que o Direito se preocupa com a tutela de suas fontes, ou seja, das normas, leis, regras e costume que permeiam a sociedade, também é possível concluir que a harmonia social é estabelecida por essas mesmas normas, as quais devem ser observadas e obedecidas.

Ainda segundo Bobbio (2003), pode-se dizer que a Ciência do Direito, de maneira genérica, esclarece nosso alcance sobre o entendimento das experiências normativas, algo corriqueiro, que está atrelado ao convívio social do homem. Em outros dizeres, o estudo do Direito é o responsável por nos tornar conscientes de que a norma fez e faz parte da nossa existência individual e social. Assim, como a transmissão de conhecimento é inato a condição humana, a norma, em seus mais variados aspectos, manifestações e níveis, também está enquadrada em mesmo patamar de significação para o progresso do ser humano.

No que tange o valor da norma, dispõe Kelsen (2003) que o objetivo da Ciência Jurídica é o direito, todavia, de maneira mais profunda, é sobretudo a norma jurídica a maior preocupação da Ciência do Direito. Ademais, a conduta humana só interessa na medida em que existe interferência para a norma jurídica. Dessa maneira, entende-se o quão marcante é o conceito de norma para o ser humano, pois existe, nesse ponto, uma relação de dependência mútua, de modo que a validade na norma é uma qualidade que expressa sua própria existência, todavia, a norma nada seria sem as relações humanas para significá-las.

Ainda de acordo com o mesmo autor, as relações humanas apenas são objeto da ciência jurídica, quando um objeto de conhecimento jurídico é empregado dentro dessa relação, ou seja, quando a relação social se transverte em relação jurídica. A relação jurídica pode ser entendida

como uma espécie de relação social que emerge em uma sociedade organizada, posto que, mesmo em uma sociedade organizada, há o contato e o conflitos de interesses em razão de propósitos distintos. Dessa forma, em um estado democrático de direito, a dependência do conhecimento da ciência jurídica se mostra meritório na consolidação do direito à cidadania.

De acordo com Bobbio (2003, s.p.), “nossa vida desenvolve-se em um mundo de normas”. Pois bem, a liberdade é uma prerrogativa do homem, todavia, estamos anexados dentro do contexto da obrigatoriedade da norma, ou melhor, de regras de conduta, as quais são um fato social de controle incontestável, que guiam nossas ações durante toda uma vida. A maioria dessas regras tornou-se algo comum, e não se é mais percebido sua presença. Mas, ao analisar com mais profundidade, entende-se que essas regras são caminhos, que através de uma atividade educadora, oportunizam o desenvolvimento do indivíduo, a fim de corroborar com sua formação pessoal, e, de sobremaneira garantir uma íntegra e integral cidadania.

Com efeito, cumpre-se constatar que, pelo Direito é transmitido ao cidadão as informações e conhecimentos necessários para o esclarecimento de fenômenos sociais com carga jurídica, o que nada mais é do que simplesmente o reflexo do dia-a-dia de um cidadão comum. Dessa forma, é possível aprender que, através do Estado emanam normas e leis, e pelo Direito estudamos e compreendemos as implicações das normas do Estado perante a sociedade. Sendo assim, é possibilitado ao cidadão, pelo intermédio da ciência jurídica agir condizente com a proposta política de uma determinada nação.

Com base, no que foi dito no parágrafo anterior sobre a conexão entre Direito, Estado e cidadão, Dias e Oliveira (2015, p. 9) ressalta que “o cidadão tem o direito de participar nas atuações do Estado”. Posto isto, em conformidade com essa citação e, de acordo com a doutrina constitucional majoritária, o Brasil enquadra-se dentro de um regime de governo concernente a uma democracia semidireta. Com vista nisso é perceptível constatar dentro do ordenamento jurídico pátrio formas que o cidadão poderá exercer a participação direta nas tomadas de decisões do Estado, ou seja, exercer a soberania popular, como por exemplo as ações populares, referendos, plebiscitos, iniciativa popular etc .

Para o cidadão beber da fonte do direito é indispensável. À vista disso, o cidadão, de maneira geral, deve ter ao menos um conhecimento básico constitucional, ter bagagem e referências acerca de seus direitos e garantias constitucionais, além de fortalecer o debate democrático, é um artifício para o cidadão conhecer o que o prende, o que o liberta. Ademais, ter uma consciência constitucional bem moldada auxilia o cidadão a ter inteligência para tratar de assuntos relativos as diversas áreas em que o direito é atuante na sociedade.

Não obstante, além da necessidade de se conhecer o Direito, pois a percepção de sua

finalidade facilita a vida na coletividade, também existe a responsabilidade positivada. Ou seja, a norma do Estado que imprime o conhecimento do direito nacional por todos. Assim sendo, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – sua leitura diz que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942).

Isso significa dizer que, ao transgredir a lei, ninguém pode se defender argumentando que o praticou porque não sabia que era ilegal. Isso porque, em nosso ordenamento Jurídico, o conhecimento da lei é obrigatório e subtende-se conhecida por todos.

Por isso, ter alcance a informação jurídica é indispensável para o cidadão, posto que, para o brasileiro, apesar da problemática da carente difusão da cultura jurídica para a população, não se pode eximir do comprometimento de seguir uma lei alegando que não a conhece, tendo em vista que a publicação é o marco para que se repute conhecida por todos.

Dessa forma, o Estado brasileiro cria uma dicotomia de difícil compreensão, pois na Constituição Federal e em outras leis nacionais vigentes com conteúdo educativo prega-se a necessidade de uma educação voltada à construção cidadã do indivíduo, conhecedor de seu direito e deveres, em contrapartida, a norma pátria exige que o cidadão seja sabedor das leis para garantir a sua liberdade individual em sociedade, contudo o Estado não oferece as ferramentas necessárias que possibilite o sujeito atender essas demandas. Embora traga como direito constitucional a formação cidadã, a ferramenta em que o Estado oferece para a propositura da mesma se mostra insuficiente e não satisfatória para a execução de tal tarefa.

A par disso, reforça-se o entredimento que é dever do Estado a prestação de uma educação voltada para o exercício da cidadania, e sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz em seu título VIII, “Da Ordem Social”, no Capítulo III, “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, “Seção I” o seguinte tema: “Da Educação”. Dessa forma, predispõe a Constituição da seguinte maneira::

Art. 205 : A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394/1996, em comum acordo com a Constituição Federal, estabelece em seu Art. 2º que a educação é, um encargo “da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). Dessa forma, existem três finalidades descritas na LDB, as quais precisam

ser concretizadas, são elas: o cabal desenvolvimento do educando, que exprime incitar todas as capacidades do aluno nas dimensões cognitiva, amistosa, social e motora; qualificação para o trabalho: ao contrário do que muitos pensam, esse ponto vai além de formar profissionais para atender a demanda de emprego, trata-se, na verdade, da perspectiva de formação crítica a fim de preparar o indivíduo para os contratemplos da modernidade; preparo para o exercício da cidadania: é o processo em que se prepara o educando para atuar ativamente em sociedade, a fim de se tornar um cidadão e exercer sua cidadania, convivendo em harmonia enquanto sujeito de direitos e deveres.

A educação e cidadania percorrem juntas todos os níveis de educação, com o propósito de ensinar e estimular os estudantes o exercício da cidadania. Ser cidadão é ser partícipe das mudanças sociais. A educação torna-se o pilar para as transformações que o sujeito almeja para a coletividade. (WESTPHAL, 2009)

A educação voltada para a formação humanística, como supramencionado, é primordial para a construção de uma cidadania de sujeitos capacitados, possibilita dessa forma, a conscientização e a materialização de direitos já existentes. Porém, de acordo com Conrado (2014, p. 18) a “materialização só acontece quando os cidadãos estão engajados em reivindicar seus direitos, protegendo-os de toda e qualquer violação, o que só é possível, na grande maioria das vezes, por meio do acesso à justiça”.

Por conseguinte, Cappelletti e Garth (1988, p.12) preceitua que o acesso a justiça é o “direito mais básico do homem” e sendo assim, um estado democrático de direito deve sempre zelar por um sistema jurídico autônomo, comprometido, imparcial e que identifiquem os obstáculos, apesar de que é naturalmente utópicos vencê-los, para o acesso a uma justiça igualitária. No entanto, cidadãos que não tiveram uma educação direcionada a conscientização de direitos constitucionais e civicos são incapazes de reivindicar suas garantias ou aceitarem suas obrigações, o que é um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Decerto, educar os cidadãos nas escolas regulares com noções em direito é facilitar o acesso à justiça. Esta iniciativa se mostra eficaz, pois, na medida em que o conhecimento jurídico é democratizado, a busca pela sua efetivação ocorrerá de maneira natural e mais eficiente, proporcionando um cenário animador no que se refere a afirmação de direitos e consumação dos mesmos, pois conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o Estado deve fornecer a todos uma ordem jurídica efetivamente justa, de maneira a garantir o acesso ao Juízo e também ao direito de todos a uma tutela jurisdicional concreta.

Por isso, infere-se que, o ensino do Direito na grade curricular básica é

extremamente necessário para a afirmação do cidadão na participação da engrenagem de um estado democrático de direito e, por conseguinte, ao acesso à justiça de maneira efetiva. Sobre o acesso a justiça Cappelletti e Garth (1988, p. 8) a define nos seguintes termos:

O acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Por fim, cumpre-se observar que, um cidadão que entende suas responsabilidades civis, políticas e sociais e procura os meios necessários para executá-las de maneira qualificada é um cidadão consciente. Esse cenário possibilita uma sociedade, sobramaneira, menos desigual.

Para o Senador (2015, Online), responsável pelo Projeto de Lei 70/2015 cujo objetivo é a alteração dos artigos 32 e 36 da LDB, para incluir o ensino obrigatório de direito constitucional nas escolas, o ensino do conhecimento jurídico se legitima, pois:

Ao completar 16 anos, o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens têm de compreender a importância de serem cidadãos conscientes e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Preparar o cidadão para a vida democrática é uma incumbência relacionada à afirmação da soberania popular. A educação não pode escapar, pois, a essa missão, sob pena de violação ao postulado constitucional, que define que todo poder emana do povo, como também transgredir o princípio fundamental da cidadania. Há, portanto, uma imediata correspondência, entre cidadania e educação, e, dessa maneira, o ensino jurídico na educação básica deverá ser visto como meio de efetivação de ambos, já que a evolução da consciência cidadã depende, em vários aspectos, de uma educação humanizadora. Por fim, os processos pedagógicos da educação e da educação jurídica são os espaços para disseminação da influência dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico e dentro da sociedade, além de ferramenta para a superação de desigualdades intelectuais, sociais, raciais e de gênero. (ROSA; CÂMARA, 2018).

### 3.2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO COM A MELHORIA DO ACESSO A JUSTIÇA

A palavra democracia faz menção a algo que seja comunitário, algo do povo e feita para o povo. Sendo assim, uma coisa democrática exige, por excelência a participação popular, sugerindo a ideia de que várias pessoas possam tomar decisões e opinar na medida de seus limites previamente constituídos, ou seja, a democracia é ou deveria ser, de sobremaneira, acessível. O Direito, na mesma linha de raciocínio, também, deve ser acessível, pois, como analisado anteriormente, é pelo intermédio do estudo da sua ciência que compreendemos os fenômenos jurídicos que cercam o dia a dia do cidadão. À vista disso, o Direito se interessa também em estudar suas fontes, as quais destaca-se os costumes, as regras, as normas e as leis, cujas implicações afetam diretamente na vida do indivíduo.

A norma é um fato social que age em nossas vidas de maneira coercitiva, submetendo as ações do sujeito a seguir padrões de condutas determinados. Por fim, e não menos relevante, o Direito não se limita a apresentar e classificar as regras, mas têm como objetivos analisar e estabelecer princípios para fenômenos sociais, tais como os negócios jurídicos, contratos, casamento, propriedade etc.

Dessa forma, como algo comum e de utilidade prática sensível, os assuntos e conteúdos aludidos pelo Direito, com também a disponibilidade do estudo de sua ciência deveriam ser democratizados. Contudo, o que se nota é uma concentração do aproveitamento de suas prerrogativas de saberes, nas instituições de ensino superior, isto é, Universidades, uma problemática que não é um fardo das faculdades de direito, mas sim, da política educativa brasileira.

Embora seja as Universidades as responsáveis pela contribuição da disseminação de parte do conhecimento científico, produzidos em seus locais de ensino, através de seus projetos extensionista, as mesmas apresentam imperfeições no quesito do ensino jurídico, pois, além de limitar a complexidade da Ciência do Direito durante a graduação, como critica Boaventura e Almeida (2017), polariza os benefícios do conhecimento jurídico para um determinado grupo de pessoas. Esse cenário polarizador para com um conhecimento tão democrático confere margem para desigualdades intelectuais, que contribui demasiadamente para diversas outras desigualdades sociais, além de, principalmente, tornar dificultoso o acesso à justiça, que segundo Cappelletti e Garth (1988) é um dos direitos mais fundamentais do homem.

O acesso efetivo a justiça deve ser uma construção tanto do Estado como da população. O Estado moderno e sobretudo um Estado social, que tenha direitos fundamentais e sociais como princípios base, não poderia ser passivo na qualificação e melhoria do acesso à justiça. Mais do que meramente reconhecer o direito de propor ou contestar uma ação de um indivíduo lesado, o Estado, deve permanecer ativo com relação as problemáticas do acesso à justiça e do amparo

da igualdade material. Dessa forma, a aptidão da “capacidade jurídica pessoal” é fortalecida na medida em que se reconhece direitos e os defendem adequadamente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Na mesma linha de pensamento explica Aguiar (2020) que, a consequência direta da compreensão do conceito de justiça é a implicação instantânea em práticas sociais. Nesse lume, entende-se que a justiça não é inerte, mas sim ativa. Pode-se perceber, também, que a justiça, é inegavelmente parcial, porém consciente e comprometida na busca da resolução de conflitos baseados na igualdade material dos polos da relação. A justiça só é justa quando está envolvida com o conflito, e não acima dele.

Todavia, ainda de acordo com Aguiar (2020), de maneira dúbio, entende-se com a leitura de sua obra, que a justiça, assim como a moral, é sempre um reflexo da adequação social comandada pelos portadores de poder, isto implica dizer que a justiça perfeita não existe. Sendo assim, a visão de que a sociedade é harmônica e a injustiça é uma exceção, é na verdade uma visão arbitrária, baseada na visão de justiça dos dominadores. Destarte, falar em justiça, para o autor, é tanto operar com o conceito pré-constituído de justiça, como também quebrar ele, buscando uma alternativa mais justa para essa dicotomia.

Portanto, recomenda-se entender que a justiça deve ser um conceito aberto a interpretações e que a ciência responsável pelo seu manejo seja preferencialmente democratizada, a fim de difundir os conhecimentos necessários para a evasão da visão unilateral sobre justiça, como também, possibilitar ao sujeito comum a possibilidade de entender a justiça através de sua ótica pessoal e não necessariamente por uma perspectiva preestabelecida. Falar em democratização do Direito, é falar em uma justiça mais justa e não apenas comprometida em julgar. Posto isto, o Estado democrático seria melhor interpretado pelo cidadão que busca os caminhos para o acesso à justiça a fim de exercer uma cidadania mais consciente.

Não se pode admitir que o conhecimento jurídico seja restrito a uma parcela da população. Infelizmente, é comum que o ensino jurídico se limite ao ensino superior, principalmente ao curso de Direito, sendo assim, o princípio fundamental brasileiro da cidadania não se traduz na realidade da formação educacional de jovens alunos. Por conseguinte, o direito de saber sobre seus direitos não é facilitado a diversos cidadãos brasileiros, que sequer conhecem suas garantias básicas, nem conhecem os mecanismos para pleitear seus direitos violados na seara judicial ou administrativa. (SILVA, 2005).

Dessa maneira, é essencial que os estudos jurídico-constitucionais passem a compor os currículos da educação básica. Neste sentido, Rosa e Câmara (2018, p. 59) dispõem sobre a necessidade da oferta de ensino jurídico já na grade curricular do ensino regular

Se conhecer sobre direitos é pressuposto do exercício da cidadania, ao cidadão tem de ser dada a oportunidade de adquirir esse conhecimento, e nenhum espaço é mais adequado para esse fim do que o ensino fundamental e médio, haja vista a universalidade de seu alcance e o caráter continuado e humanizador inerente aos processos pedagógicos.

De outra banda, verifica-se que a educação jurídica faz parte dos direitos fundamentais do cidadão, pois a educação jurídica é um necessário complemento para uma educação voltada ao exercício da cidadania. É por meio do ensino jurídico que os discursos democráticos atingem maior complexidade, contribuindo com ideias e críticas para as atuações do Estado.

As informações jurídicas devem ser transmitidas o quanto antes na formação social e educacional, do jovem, pois quanto mais prematuro, mais eficiente se torna a compreensão dos aspectos da cidadania, conseqüentemente se propaga de forma mais célere as manifestações práticas oriundas dos conhecimentos a respeito do papel da cidadania na sociedade. Juntamente a tal benfeitoria, existe também o desenvolvimento das práticas de justiça perante a coletividade. Em longo prazo, há de se ter uma formação cultural jurídica mais consolidada, o que seria de suma importância para o progresso do país (DIAS; OLIVEIRA, 2015).

O jurista Martinez (2013, Online), justifica a inclusão de disciplinas jurídicas, voltada para noções básicas de cidadania, na grade curricular básica da seguinte maneira:

Noções de cidadania plena podem ser introduzidas na grade (ao menos) do ensino médio, sem que nenhuma perda de qualidade advenha deste fato. Ao contrário, o aluno teria contato com uma ciência (Direito) que, na pior das hipóteses, o ensinaria a ser um cidadão muito mais bem preparado para a vida.

Em contrapartida, Silva (1999, p. 16) fala sobre as desvantagens para o cidadão quando o estado é omissivo na prestação da educação jurídica, sobretudo, para a grande massa populacional, a qual não tem acesso a recursos financeiros suficientes para a quebra de paradigmas sociais, logo o mesmo autor discorre da seguinte forma:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: *ignorantia iuris non excusat*, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais

Ademais , sobre os obstáculos enfrentado para o efetivo acesso a justiça, sendo esse tema um dos pilares de sua obra, Cappelletti e Garth (1988, p. 22) diz que:

“A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação de acessibilidade à justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, a menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos

Nesse esteio, entende-se que existe diversas dificuldades que a população, em geral, enfrenta na luta pelas garantias de seus direitos. Um dos pontos-chaves é a dificuldade de reconhecer seus direitos, fruto de inúmeros problemas crônicos citados indiretamente pelo autor na citação anterior. Em síntese a dificuldade de reconhecer o direito exigível, favorece o fato, de acordo com Cappelletti e Garth (1988), da dificuldade de identificar os elementos apropriados para ajuizar uma demanda, privando o cidadão muitas vezes do acesso ao poder judiciário, corroborando com decisões não tão justas para seus litígios.

Ademais, ainda seguindo na linha de pensamento de Cappelletti e Garth (1988) pode-se analisar por intermédio de sua obra, alguns pontos marcantes que colaboram com a pouca acessibilidade ao poder judiciário. Sendo assim, além da dificuldade de reconhecimento de um direito (encargo que não é exclusivo de classes sociais mais baixas), além da dificuldade de identificar elementos para ajuizar ações, existe também a chamada pouca “disposição psicológica” das pessoas em recorrer ao judiciário, tendo em vista o formalismo exacerbado e ambiente intimidador. Esses preceitos não são prerrogativas de classe econômica distintas, todavia, é uma problemática mais habitual nos cidadãos menos favorecidos financeiramente. Por fim, há ainda outro obstáculo comum no processo de acesso à justiça, que é a falta de motivação das pessoas em demandar acerca de direitos não tradicionais (como por exemplo, o caso do direito ao meio ambiente equilibrado), seja por desconhecimento ou deslegitimação desses.

Neste ponto, vale a pena transcrever um exemplo citado por, Cappelletti e Garth (1988) , para ilustrar as dificuldades enfrentadas no percurso de reconhecimento de direitos, mostrando assim, que o desconhecimento de alguns direitos não é exclusividade de classes sociais menos privilegiadas, em que, para elas, a informação jurídica é pouco recebida, dessa forma, Cappelletti e Garth (1988, p. 23) diz que:

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeções a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

Como se observa, a assimilação dos direitos e deveres não é uma tarefa fácil, seja para uma pessoa com o privilégio de ter tido uma boa escolaridade em sua formação pessoal, ou mesmo para pessoas que sequer tiveram a chance de frequentar uma escola. O reflexo dessa realidade são as dificuldades encontradas pelo cidadão, sobretudo os jovens que recentemente tenham iniciado a vida da labuta do cotidiano, especialmente nos eventos em que seja exigido uma bagagem jurídica básica, o que é bastante comum da vida cotidiana do cidadão médio. Uma hora ou outra qualquer pessoa menos instruída irá se deparar com demandas de caráter jurídico e sentirá as dificuldades que é se portar mediante determinada circunstância.

Dessa forma, se evidencia que o problema não é exclusivo de classe social, sem embargo, se encontra na qualidade da educação ministrada em escolas, onde não há o empenho adequado na transmissão de conhecimentos de direitos básicos, indispensáveis na vida do jovem, da sua família, ou de sua possível futura família (CORADO, 2014)

No Brasil, o que se observa é que nos estabelecimentos educacionais, e na própria mentalidade da sociedade se é dada maior importância a disciplinas já consolidadas, como, Matemática, Português, História, Física etc, que sim, são extremamente importantes, mas sozinhas não são capazes de cumprir a finalidade da educação definida no art 205 da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é o preparo para o exercício da cidadania (CONRADO, 2014).

Por conseguinte, deve-se pensar que o Direito não tem como escopo apenas a formação de pessoas para seguir carreiras jurídicas (advogados, juízes promotores, etc.), mas sim, a sua ciência deve ser decifrada como patrimônio do cidadão na busca de suas garantias fundamentais, não ministrá-la já na grade curricular básica, além de um desperdício da sua aptidão para promover transformações educacionais, é uma afronta ao próprio ordenamento jurídico, o qual prevê que o fim máximo da educação é o preparo para a cidadania.

Conteúdo do Direito, relacionado a práticas de cidadania seria de grande valia já nos anos iniciais da educação de jovens, deste jeito, alunos concluintes do ensino básico não precisariam adentrar em uma Faculdade de Direito para obter conhecimentos que são extremamente relevantes para um cidadão comum e não apenas para os operadores do direito. Saber que um *Habeas Corpus* (HC) visa proteger o direito de locomoção lesado ou ameaçado

por abuso de autoridade, e principalmente, que o mesmo pode ser impetrado por qualquer cidadão; saber realizar uma reclamação administrativa frente a prefeitura de um município para reivindicar direitos já adquiridos líquidos e certos, são alguns exemplos de exercícios de cidadania que poderiam ser ministrados em escolas da maneira metodologicamente eficaz.

Conseqüentemente, a problemática em questão tem grandes possibilidades de solução. Com a liberdade de aprendizados ministrados nas escolas regulares, em somatória com a liberdade metodológica poderá somar positivamente para a introdução de conhecimentos jurídicos, com o objetivo de ensinar os caminhos para cidadania, permitindo uma atuação mais preparada do cidadão frente as dificuldades da vida coletiva e na afirmação de seus direitos e garantias fundamentais, como também aos deveres agregados aos direitos. Como citado anteriormente, não haveria nenhuma perda da qualidade do ensino, mas, pelo contrário, seria criado uma perspectiva de desenvolvimento da cultura jurídica das próximas gerações advindas da formação constitucional, jurídica e cidadã. (DIAS; OLIVEIRA, 2015)

Educação para a cidadania vai além do que criar projetos voltados para a cidadania e não os usufruir de forma duradoura ou promover eventos de relevância social, porém pouco abrangentes, esses mesmos exemplos podem e devem contribuir com a construção da cidadania, mas se mostram escassos e necessitam de uma estrutura melhor consolidada envolvida com o preparo ideal do jovem para as práticas cidadãs. Para que haja uma educação de cidadãos, é necessário também que, os indivíduos, vistos como iguais, tenham a oportunidade de dialogar, expor suas experiências, para que a escola possa ser vista como um ambiente interativo. (NOGUEIRA, 2000)

A aprendizagem sobre conhecimentos basilares de Direito no ensino fundamental e médio proporciona ao cidadão maior potencial de colaboração social. (FERREIRA, 2007). Sendo assim, o ambiente escolar deve ir além dos ensinamentos das disciplinas já obrigatórias, deve também se ater a outras demandas, como a preocupação com a cidadania da sociedade de uma forma geral, pois onde, se não na escola, o ambiente correto para aprender tais ferramentas que proporcione entendimento sobre os deveres e funções do cidadão brasileiro.

Segundo Leonardo (2015), disciplinas de noções de Direito é, habitualmente, lecionada apenas em Universidades. Contudo, os jovens que ainda estão no ensino médio deveriam ser mais preparados e terem uma noção geral das normas, regras e leis de seu meio que os ajudem para um convívio social sadio. Ainda de acordo com Leonardo (2015), o aluno precisa ter pensamento crítico em relação a diversos temas sociais que são parte da atualidade, a fim de se posicionar de maneira coesa sobre justiça, política, economia, mas também sobre questões que evolva cultura, energias renováveis, engenharia genética, imigração, previdência social, etc.

Porquanto, devido ao caráter pragmático e universal do Direito, o mesmo se encontra nas mais diversas áreas sociais. Para que o incremento intelectual dos jovens seja lapidado, é fundamental que a escola tenha preocupação com a promoção da cidadania. Para a escola é incumbida a missão de formar jovens cidadãos, e ser cidadão é ter a consciência de que todos têm direitos e deveres. Estes direitos fundamentais devem ser abordados de forma básica e metodologicamente adequada nas instituições de ensino para que estes jovens tenham noções sobre o poder estatal, soberania popular, processo legislativo da confecção de leis etc.

Dessa maneira, é ponderoso que os jovens alunos, tenham informações de noções substanciais de direitos e deveres como ferramenta para o exercício da cidadania. De acordo com a ótica de Monteiro (2017, p.44) o ingresso a cultura jurídica no plano pedagógico escolar é indispensável para construção da cidadania:

O acesso à “cultura jurídica” representa uma superação do pedágio que existe ao exercício material dos direitos. Nesse sentido, o acesso ao ramo do conhecimento das Ciências Jurídicas representa a possibilidade de a formação escolar dos indivíduos aliar-se à busca pela construção da cidadania. O que significa dizer que não há como falar em autonomia do sujeito, dentro de uma sociedade legalista, se esse desconhecer a lógica formal da sociedade em que está inserido, ou seja, as sociedades que escolhem a Escola como meio de formação de cidadãos estão assumindo objetivamente a responsabilidade de tratar em seu currículo dos conteúdos do Direito

Por fim, mediante os ensinamentos de Perrenous (2005) entende-se que a função da escola deve ser sempre proporcionar ao jovem, através do ensino, os meios para gerir sua vida privada e participar da vida cidadã. O mesmo autor diz que antes de passar instruções cívicas e ensinar conteúdo jurídico de forma simplificada, a escola deve passar pelos meios da construção intelectual do jovem, valorizando sempre as competências necessária que são fonte de autonomia para o jovem, o qual poderá discorrer sobre os mais diversos assuntos de maneira correta e com entendimento prévio.

Dessa forma, a escola tem um importante papel na participação da influência do cidadão para a construção dos debates democráticos, entretanto atribuir esse encargo apenas e exclusivamente ao ensino jurídico é contrariar o sentido histórico da obrigatoriedade escolar, pois de que serve aprender princípios constitucionais se não se é capaz de decodificar um texto básico de lei, ou saber os interesses implícitos por trás de uma eleição. Ademais, Perrenous (2005) prega que não basta saber as leis ou normas que regem uma sociedade, é preciso além de conceito de cidadania ter a prática democrática, ou seja, a prática de atividades essencialmente cidadãs.

Diante da condução da abordagem teórica discorrida nos parágrafos anteriores sobre a

importância de se aprender noções de direito como forma de educar para a cidadania, percebe-se que a temática é de extrema relevância para a formação do ser humano enquanto cidadão, contudo, como de acordo com Gonçalves e Figueiredo (2019) de nada adianta aprender sobre o assunto e não o colocar em prática.

### 3.3 OS BENEFÍCIOS DO ENSINO JURÍDICO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA

Os méritos da educação no desenvolvimento da pessoa humana são de conhecimento público e notório, ninguém é capaz de desacreditar os benefícios dos atos educativos na construção de uma sociedade mais madura e plural. A vista disso, comenta Soares (2010) que os países mais desenvolvidos do mundo apresentam um investimento em educação de maneira salutar, e conseqüentemente, o desenvolvimento econômico e tecnológico de países que investem em políticas educacionais efetivas crescem na mesma proporção das suas aplicações na educação. A educação é libertadora, e com base na mesma ideologia discorre, de maneira pontual Basilio (2009, p.13) sintetizando sobre a educação da seguinte forma: “o homem é livre e educar o ser humano é educa-lo para a liberdade”.

Dessa forma, a educação é trabalhada ou deveria ser trabalhada como uma fonte de liberdade, a qual recorre-se para se abastecer de conhecimento e superar as ignorâncias e fraquezas, ela, a educação, é primordial para a formação de seres racionais, pois o ser humano nasce fraco e carece de força, nasce desprovidos e necessita ser instruídos. Dessa maneira, todas as impotências inatas ao nascimento humano são compensadas com a capacidade de voltar-se para a educação como a urgente necessidade de se buscar o progresso humanitário das futuras gerações. (ROUSSEAU, 1979).

Sendo assim, a educação é a única responsável por tornar humanos seres mais razoáveis, sendo esse seu maior legado. Ademais, todos os outros inúmeros benefícios trazidos pela educação são de sobremaneira notáveis, pois tudo ou quase tudo que o ser humano conquista passa pelas mãos do destaque da educação, em suas diferentes escalas, pois tal qual como é enunciado no texto constitucional, a educação é responsabilidade da família, estado e sociedade.

Em síntese ao já abordado anteriormente, nota-se que a educação tem um impacto de grande magnitude para a vida do ser humano e para sua condição de cidadania perante o Estado. Como resultado, observa-se que, uma educação de qualidade desde os primeiros anos da vida do ser humano, é fundamental para seu progresso individual como também estimula a sua capacidade de trazer benefícios para a sociedade. Por conseguinte, observa-se que, de acordo com Brasil (1988), para uma educação completa é necessário o preparo para a cidadania. Dessa

forma, percebe-se que só pelo ensino jurídico nas escolas conseguiremos realizar a norma constitucional integralmente, pois, pelo Direito compreendemos melhor sobre cidadania. Sendo assim, pelo ensino jurídico escolar desfruta-se de variadas benesses, sendo uma delas a consciência cidadã. Necessita-se, assim, dos benefícios que a Ciência Jurídica pode oferecer, pois ao sujeito encoberto de cidadania demanda-se de ciência, de justiça, de direito, de cidadania e de consciência.

É sabido que a sociedade contemporânea exige cada vez mais de conhecimentos gerais e de melhores formações a nível educacional de seus cidadãos, com o conhecimento jurídico não seria diferente. Dessa forma, o quanto antes for repassado aos jovens estudantes os conhecimentos jurídico constitucionais necessários para a boa compreensão de cidadania, mais cedo será possibilitado o exercício de práticas cidadãs para essas pessoas, o que sem dúvida será um benefício individual e coletivo. Não importa a idade, pois conforme adotado os critérios *jus soli* e *jus sanguinis* pelo Código Civil (2002), todos são nacionais brasileiros, e, sendo assim, todos são cidadãos brasileiros, carregando consigo direitos e deveres inerentes a essa posição (BRASIL, 2002).

Sendo assim, em algum grau de imprescindibilidade, necessita-se do uso do Direito para o exercício de nossas atribuições como cidadão brasileiro. Condizente com a faixa etária correspondente a cada cidadão, todos deveriam ser instruídos, mesmo que de forma básica, sobre noções de direitos compatíveis com o nível etário em que se encontra, pois todos precisam ter conhecimentos jurídicos, em razão de que o Direito está presente na vida do cidadão médio brasileiro, independentemente da sua idade.

Por quê é importante saber alguns direitos? Porque precisa-se deles. Alguns ramos do Direito são praticados e vividos diariamente pelo cidadão, conhecê-los de maneira prévia é essencial para exercer a cidadania.

Como expoente de um ramo do direito que se encontra em abundância no cotidiano do cidadão, tem-se no Direito do Consumidor um grande exemplo, tendo em vista que as práticas consumeristas estão presente de maneira massiva na vida do cidadão, pois vive-se em uma sociedade capitalista, e as relações de consumo estão presente em praticamente todas as situações diárias da vida do cidadão, ou em outras palavras, do consumidor. Dessa forma, para o consumidor faz necessário entender o que seria uma relação de consumo, o que o faz consumidor e o conceito de vulnerabilidade nas relações consumeristas. A partir desses conceitos iniciais, a compreensão de alguns direitos específicos do consumidor se torna mais necessários, sendo assim, o estudo do Código de Defesa do Consumidor é fundamental para acepção de tais direitos, como: (porém não se limitando exclusivamente a esses) a proibição da

venda casada, cadastro de inadimplentes, tempo de devolução de produtos comprado na internet, demora em filas de banco, danos a eletrodomésticos causados por quedas de energia sucessivas etc (BRASIL, 1990).

Direito trabalhistas, também são de suma importância, pois o trabalho faz parte da vida da grande maioria dos brasileiros, uma vez que é a partir dele que os trabalhadores detêm os seus proventos necessários para seu sustento e de sua família, sendo assim, conhecer seus direitos trabalhistas é de grande valia, trazendo benefícios que impede que cidadão seja lesados em seus direitos. Dessa forma, conhecer sobre jornada de trabalho, férias remuneradas, regramento sobre horas extras, capacidade postulatória e a relação de hipossuficiência nas demandas trabalhistas é crucial para o trabalhador gozar de seus vencimentos de maneira plena. Ademais, para os adolescentes conhecer sobre o Direito do Trabalho é conhecer sobre as prerrogativas de direitos exclusivos a sua condição de capacidade civil relativa. Dessa forma, é possibilitado ao jovem o direito a um trabalho digno, aprender acerca de um ofício, adentrar ao mercado de trabalho e conseqüentemente garantir seus proventos (BRASIL, 1943).

Outro destaque relevante concernente aos benefícios do ensino jurídico na grade curricular básica é a provável melhoria do acesso à justiça, especialmente quando se fala na possibilidade do cidadão conhecer dos meios a sua disposição para oferecer uma facilitação no ajuizamento de uma ação. Logo, é o caso dos Juizados Especiais, o qual é um órgão do Poder Judiciário, destinado a promover a conciliação, o julgamento e a execução, julgando causas de pequena complexidade, com valor até 40 salários mínimos, sendo facultativo constituir advogados nos autos processuais quando o valor da causa não ultrapassar 20 salários mínimos. (BRASIL, 1995)

Análogo fator que fomenta a promoção da igualdade jurídica e social são as instruções ligadas ao direito de família, que poderiam também serem ministradas em algum grau nos ensinos jurídicos nas escolas. Diante disso, um bom exemplo de direito de família seria o direito a pensão alimentícia, previsto no Código Civil (2002) nos artigos que vai do 1.694 até o artigo 1.710, tendo em vista os plurais interesses nesse assunto, seja do cônjuge hipossuficiente e conseqüentemente da prole necessitada.

Outro ponto em que o ensino jurídico nos é benéfico é na transmissão de informações sobre questões de cidadania de maneira estrita, ou seja, mostrar os caminhos para a justiça e quem faz parte dela. Posto isto, conhecer os órgãos e instituições públicas é importantíssimo para a promoção da acessibilidade a justiça, ora como protocolar uma demanda jurídica ou ao menos obter informações para a feitura da mesma se não se conhece ao menos seus espaços físicos e sua função na operação do direito. Dessa forma, conhecer instituições como o

PROCON, o Juizado Especial, a Delegacia de Polícia, a Defensoria Pública entre outras, é essencial para o acesso efetivo a justiça.

Mais um aspecto significativo do ensino jurídico nas escolas, seria a oferta de conteúdo relacionado aos Direitos Humanos. De acordo com Dias e Oliveira (2015, p. 14) “é importante os alunos conhecerem Direitos Humanos, dada a sua relevância e alcance nos aspectos práticos nacionais e internacionais, fazendo jus sua aplicabilidade a qualquer pessoa humana”. Sendo assim, os direitos a liberdade e a uma vida digna são primordiais, pois sem eles não há de se falar em outros direitos.

Dessa forma, o aluno aprenderá, com a inclusão desse conteúdo científico humanizador, a não ofender terceiros a preservar o direito alheio, a lutar contra a intolerância religiosa etc. Não obstante, os Direitos Humanos foram significativamente deturpados e banalizado devido à má disseminação de suas ideias por pessoas não capacitadas para tal, esse quadro gerou ignorâncias e preconceitos, legitimando assim falsas crenças populares. Todavia, com o ensino correto, essa realidade poderia ser desconstruída, pois os Direitos Humanos é um bem da humanidade, e não para apenas algumas classes específicas de pessoas.

Por fim, mais um exemplo de possíveis conteúdos lecionados durante o ensino jurídico escolar, seria a educação fiscal. Neste sentido preceitua Bernardo (2020, p. 23), que:

A Educação Fiscal se alinha a um amplo projeto educativo, para criar uma consciência cidadã e de construção de conhecimentos específicos sobre direitos e deveres. Desse modo, o currículo escolar fica enriquecido com a inclusão desses focos temáticos relacionados à vida na sociedade, quais sejam: a função socioeconômica dos tributos e sua relação com os bens e serviços públicos; difusão dos direitos e deveres que efetivam a cidadania; as políticas públicas; o homem como ser social; as necessidades básicas; a educação, a saúde, a segurança; bem público: patrimônio coletivo; valorização da escola, um bem a ser preservado, além da defesa e a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Verifica-se, portanto, que, a educação fiscal é importante no trabalho de construção da consciência cidadã do sujeito. Para onde é destinado os impostos, a forma em que são aplicados nas necessidades de um Estado, a forma que é feito a sua arrecadação, são indagações corriqueiras, desse modo, responder essas perguntas auxiliaria o cidadão a criar uma educação financeira pessoal e a ter comprometimento e solidariedade com valores sociais de caráter econômico e social.

Também faz mister compreender a respeito dos benefícios para criança e adolescente advindos do ensino dos direitos da criança e adolescentes durante o ensino escolar básico. Estudar o ECA é estudar a legislação responsável pela tutela dos direitos infantis em sua plenitude. Baseado na “teoria da proteção integral”, o ECA protege todas as crianças brasileiras

independe da sua idade ou condição social. A teoria da proteção integral adotada pelo ECA visa proteger todos os jovens de maneira integral mediante suas condições particulares de desenvolvimento, tornando a criança não mais como objetos passíveis de proteção, mas como sujeito de direito, o qual é destinatário de absoluta prioridade (BRASIL, 1990).

“O crime, na essência, ofende a cidadania” ((ILANUD); (SEDH); (ABMP), 2006, p. 26). Dessa forma, ao cidadão cabe conhecer do direito penal como forma de garantia a boa lisura da sua cidadania. Por conseguinte, aos menores de 18 anos, apesar de inimputáveis, também faz necessário o conhecimento do direito penal a fim de fugir da realidade antagônica a uma cidadania saudável. Ao adolescente, dessa forma, seria valoroso conhecer o conceito de ato infracional, isto é, a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente (Art. 103, Lei 8069/90). Logo, a legislação brasileira reprime condutas atípicas de menores de 18 anos com medidas socioeducativas, inclusive, de acordo Brasil (2008), a Súmula Vinculante 11 do STF em somatória a interpretação do ECA, o jovem pode até ser algemado mediante caso concreto.

Ademais, tendo em vista o direito ao voto facultativo para jovens entre 16 e 18 anos, seria interessante os alunos de ensino fundamental e médio ganhassem instruções sobre direito eleitoral nas suas escolas, a fim de compreender o significado histórico do sufrágio universal, entender que é possível procurar o plano de propostas eleitorais de um político, etc (BRASIL, 1965). Tudo isso, garantiria um voto mais consciente.

Portanto, vários benefícios são notados com o ensino de alguns ramos do direito, como exposto, existem fatores que justificam a transmissão desses conhecimentos, tendo em vista os direitos e deveres sentidos pelos jovens, como também a ampliação da visão da classe estudantil no que se refere aos caminhos da cidadania. Similarmente a todas essas vantagens, o ensino do Direito nas escolas (possivelmente) possibilitaria a formação de melhores profissionais no futuro, seja qual for a área do conhecimento a ser seguido por esse profissional em perspectiva, pois uma grade curricular com a adesão do Direito é mais condizente com a realidade do século XXI, onde tudo se correlaciona, e o Direito é presente em diversas áreas do saber, seja para um Engenheiro Sanitário e Ambiental, o qual terá que aprender em sua graduação sobre Direito Ambiental, licenciamento ambiental, um Médico que estuda sobre Direito Médico, Bioética e, até mesmo um Comerciante que sem nenhuma dúvida utilizará bastante do Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho.

Assim, logo, de modo a ter expectativas a longo prazo, o ensino jurídico, possivelmente seria responsável por uma maior politização dos jovens brasileiros. Dessa forma, poderia, assim, despertar o interesse de um maior número de jovens na procura do ambiente político

propriamente dito, esse cenário, atualmente, é pouco vislumbrado pelo jovem de hoje, o qual, busca muitas vezes atuar em carreiras públicas através do ingresso no Poder Judiciário, deixando o Executivo e Legislativo defasado, talvez ultrapassado, e comandados pela famigerada “velha política”. A busca demasiada pelo Poder Judiciário como forma de contribuição para a prosperidade da sociedade, pode ser desfavorável ao fortalecimento das instituições públicas e para a autonomia dos poderes de Estado, tendo em vista fenômenos como o ativismo judicial exacerbado ou crises de corrupção que assolam o governo em esfera estadual ou federal.

Por conseguinte, a segunda LDB brasileira, Lei nº 5.692/1971, cuja redação incluía as disciplinas Educação Moral e Cívica, provavelmente contribuiu de sobremaneira para a formação política do jovem de gerações passadas estimulando o mesmo para a atuação em cargos políticos seja no legislativo ou executivo.

Por fim, também seria possível vislumbrar um futuro promissor ao jurista, advogados e operadores do direito de forma geral. Ora, se através do ensino básico das ciências exatas nas escolas adquire-se bagagem e base para uma futura vida acadêmica no mesmo seguimento, por que o mesmo cenário não poderia se encaixar com o ensino jurídico básico. Não sendo necessário formar um jurista, mas sim um cidadão capaz de saber seus direitos e deveres.

De acordo com Boaventura e Almeida (2017), com sua postura crítica ao ensino do Direito durante a graduação, a interdisciplinariedade deveria ser a base para o ensino jurídico na pós-modernidade, posto que a intertextualidade dos saberes é a ordem para o profissional do direito na contemporaneidade. Logo, baseado nessa perspectiva, pode-se, assim, promover uma analogia ao ensino escolar, em que o ensino jurídico deve se fazer presente, nesse ponto de vista, não apenas para a formação do profissional do direito na atuação da forense jurídica, mas sobretudo, para os diversos outros profissionais que também necessitam do conhecimento do Direito na sua qualificação profissional, tendo em vista o contexto atual da necessidade de se formar profissionais integrados na atualidade.

Diante do exteriorizado, justifica-se a implementação do ensino de direitos nas escolas. Além da carência populacional por elucidações acerca das ideias de cidadania, existe também a necessidade de cumprimento da ordem legal sobre a condição da educação brasileira voltada para a promoção da cidadania.

De acordo com as pesquisas, dados e questionários realizados por Conrado (2014) e Agnello e Filho (2017), cujos estudos volta-se a compreender a demanda de uma educação jurídica no ambiente escolar, chega-se ao entendimento que há uma carência e anseio de estudantes em deparar-se com o mundo jurídico, também, através dessas pesquisas observa-se

tanto os benefícios quanto os malefícios de uma inclusão ou não inclusão do ensino jurídico na grande curricular de escolas regulares.

De acordo com o questionário, com perguntas sobre Direito do Trabalho, Direito do Consumidor e Cidadania em sentido estrito, realizado por Conrado (2014) com os alunos do primeiro período do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora nota-se um relativo desconhecimento a respeito dessas áreas do Direito. Ao Direito do Trabalho foi atribuído o posto (dentre os mencionados) de primeiro lugar em importância entre os alunos, os quais manifestaram maior conhecimento sobre essa área do Direito, acertando um maior percentual de perguntas em comparação aos outros ramos do Direito quem complementam o questionário em questão. Perguntas sobre o Direito do Consumidor não obtiveram resultado satisfatório. E por fim, as questões acerca de cidadania foi onde os alunos tiveram pior desempenho, o que de fato é alarmante, tendo em vista que eram essas as perguntas mais simples e fáceis do questionário. Ademais, foi feita uma pergunta sobre as fontes em que foi colhido as informações utilizadas para as respostas do questionário, e a maioria atribuiu os conhecimentos aos meios de comunicação, como televisão e internet.

Por fim, foi realizado uma pesquisa no primeiro semestre de 2014 com o Projeto “Conhecer Direito”, da Defensoria Pública do Distrito Federal, cujo objetivo era passar noções de cidadania dentro do ambiente escolar, o mesmo foi implementado no “Centro de Ensino Médio 414” de Samambaia-DF, e com à comunidade acadêmica do Campus Taguatinga Centro (IFB), compreendendo alguns discentes do curso Técnico em Comércio e da Pós-graduação em Gestão Pública. Assim sendo, houve uma aplicação de questionários, os quais, segundo Agnello e Filho (2017, p. 254) buscavam ressaltar “a compreensão das formas de acesso ao ensino jurídico popular, aqui compreendido como aquele aprendido fora de um curso de bacharelado em Direito. Também houve a observação sobre a recepção desses conhecimentos pela comunidade escolar.”

Dessa forma, como resultado da pesquisa, foi possível depreender que 63% dos alunos em amostra tiveram contato com o ensino de Direitos Humanos, Legislação, Direito Constitucional ou outra forma de ensino jurídico, esse resultado se mostra compreensível, pois os alunos em questão estavam inseridos em um contexto que os favoreciam para o convívio com alguma disciplina de legislação na sua grade curricular. Quando indagados se já utilizaram dos conhecimentos jurídicos adquiridos em algum serviço de instituições públicas, responderam que: PROCON (70%); Juizados Especiais (30%); Defensoria Pública (7%); Ministério Público (7%); Corregedoria (0%) e Ouvidoria (15%). O resultado mostra uma maior demanda de problemas envolvendo o Direito do Consumidor, o que é natural dentro de uma

sociedade consumerista, e também, é relevante salientar a pouca procura por instituições como os juizados especiais cíveis e as defensorias públicas. (AGNELLO; FILHO 2017)

Quando perguntados sobre quais as áreas da ciência jurídica teriam vontade em adquirir informações, foram coletadas as seguintes respostas: Trabalhista (63%); Constitucional (56%); Consumidor (52%); Civil (48%); e outras (4%). Nota-se que a maioria dos alunos anseia pelo aprendizado na área do Direito do Trabalho, posto que a relação de emprego é presente ou se fará presente nos cotidianos desses alunos. Foi perguntado se os respondentes entendiam como necessário o ensino de direitos como disciplina obrigatória no ensino básico regular, tendo 96% respondido que “Sim” e apenas 4% respondido negativamente. (AGNELLO; FILHO 2017)

Os resultados das pesquisas demonstram uma necessidade de que esse ensino seja efetivamente implementado no ensino básico, em virtude do interesse e necessidade de parte dos estudantes brasileiros.

#### **4 ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS, PROGRAMAS, LEIS E PROJETOS DE LEI REFERENTES AO ENSINO DA CIÊNCIA DO DIREITO NA GRADE CURRICULAR BÁSICA**

Assim como se procedeu no capítulo anterior, haja vista, os impactos benéficos advindos da democratização do Direito, a necessidade prática e o interesse do corpo discente em obter esse tipo de conhecimento, cabe a essa etapa do trabalho apontar as justificativas legais que legitimam a monografia em questão. Posto isto, de nada adiantaria falar em obrigatoriedade ou faculdade do ensino jurídico escolar se a propositura de tal ideia não encontrasse respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

A isto, segue-se uma abordagem sobre a questão do ensino da ciência jurídica nas escolas com uma visão técnica do Direito. Dessa forma, apesar da notória relevância jurídica tratada nos capítulos anteriores, é essencial falar, a partir desse ponto, como complemento do que já foi percorrido, sobre os aspectos legais que ratificam o conteúdo do presente trabalho. Por conseguinte, explanar-se-á justificando as possibilidades jurídicas da implementação do Direito nas instituições básicas de ensino, tendo em vista, sobretudo, os pilares do Direito Constitucional em conjunto com as garantias prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ademais, leis educacionais extravagantes. Necessário a abordagem do ECA, visto que, quando se fala sobre formação cidadã no ambiente escolar, subentendesse o ensino médio e fundamental, frequentados exclusivamente por crianças e adolescentes, todavia, não é sábio existir tal limitação, dado a presença do sistema EJA (Educação de Jovens e Adultos)

Dessa maneira, torna-se propenso tratar de alguns aspectos e conceitos iniciais sobre competência legislativa, hierarquia e aplicação das normas constitucionais, tais elementos teóricos norteiam a disciplina predominante nesta pesquisa, qual seja, o Direito Constitucional. Dessa maneira, seria possível, assim, analisar a aplicabilidade e viabilidade jurídica e prática da implementação do ensino jurídico na grade curricular básica.

Busca-se, em seguida, falar sobre projetos e programas que tratam sobre o ensino de direito em intuições básicas de ensino. Posto isto, seria o caso de discorrer sobre o programa “Direito nas Escolas” uma iniciativa sem fins lucrativos, organizada por alguns advogados e professores de Direito do estado de Minas Gerais.

Ao final, será levantado alguns projetos de lei, que já passaram pelas casas legislativas, e que assim se mostra elucidativo para o conhecimento da atual realidade, além de fornecer uma tentativa de prognóstico futuro. Nessa perspectiva, também será analisado leis municipais aprovadas dentro do estado de Minas Gerais, com a temática do ensino jurídico escolar, as quais tiveram a participação criativa do projeto “Direito na Escola”.

#### 4.1 ENSAIO DOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS ELUCIDATIVOS NA PROPOSITURA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO ESCOLAR

É fato que a Constituição é a lei maior de um país, ela apresenta um conteúdo programático e estrutural de um Estado, não obstante, sua principal função é estabelecer limites e abrangências dos poderes incorporados a um Estado, sendo assim, a forma de governo, a aquisição do poder de governar, a distribuição das competências legislativas e, além disso, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, fazem parte da essência do seu conteúdo. “Dessa forma, a constituição deve ser entendida como lei fundamental e suprema de um estado.” (MORAIS, 2002, s.p.)

Isto posto, o Direito Constitucional, como ramo do Direito preocupado em elucidar as normas e princípios fundamentais que consolida as principais estruturas e dirige os rumos de uma nação, volta-se, aqui, para o esclarecimento da temática que disserta sobre a afirmação da cidadania pela intercessão do direito à educação. É sabido, que a famosa pirâmide de Kelsen coloca a Carta Magna como principal lei do país e, assim não poderia ser diferente. Todavia, utilizando-se do conceito de regra, a Constituição brasileira tem como uma de suas características ser um sistema jurídico aberto de normas e princípios, sendo essas duas espécies do gênero regra, por conseguinte, embora destintos, de acordo com Lenza (2019) essa distinção no ordenamento jurídico pátrio não guardam entre si hierarquia, sobretudo devido ao caráter de unidade constitucional.

Dessa maneira, é visto que o vocábulo cidadania se encontra dentro da Constituição Federal de 1988 no Título I, o qual expõe os Princípios Fundamentais que nortearão o Estado brasileiro, contudo, tendo em vista as circunstâncias das características da Constituição Nacional, cujo um de seus objetivos, de acordo com seu preâmbulo, é o bem estar social, é, assim, majoritário o entendimento que a cidadania tem características de direito fundamental e social. Dessa maneira, mediante o estudo da eficácia da norma constitucional, o direito à cidadania, como direito fundamental, é uma norma de eficácia plena, isto implica dizer que, de acordo com Lenza (2019, s.p.) a “norma de eficácia plena é aquela que possui aplicabilidade direta, imediata e integral”, dessa forma, não carece a mesma de legislação infraconstitucional que garanta sua aplicabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que o direito à cidadania deve ser estimado como uma garantia constitucional, ou seja, um Direito Fundamental, que por sua vez, por força do Art. 60 da Constituição Federal de 1988, seria uma cláusula pétrea. Apesar de aparente semelhança axiológica, o direito à cidadania e o direito a educação apresentam diferenças, mas, também se

complementam. O direito a educação é um direito social por excelência, já o direito a cidadania poderia ou pode ter um caráter misto, de acordo com a ideia de conceito aberto de cidadania de Marshall (1967), de Princípio Fundamental, Direito Fundamental e Direito Social.

Entende-se, assim, que a cidadania, como Princípio Fundamental é um mandamento que acarreta efeito sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro. Com presteza, a cidadania é o instrumento que sintetiza todas as consolidações dos direitos previstos na Constituição Federal, dessa forma, justifica-se o seu conceito em construção. (BRANDÃO; COELHO, 2011)

No mesmo bojo, a cidadania, de acordo com a doutrina majoritária se enquadra como um Direito Fundamental e, é preferível que, dentre várias outras formas interpretativas, a clássica jurídica hermenêutica, isto é, aquela que vê a Constituição como uma lei, seja preferivelmente mais favorável à sua aplicação. Dessa forma, apesar de se utilizar de vários elementos interpretativos na Constituição, o Direito a cidadania, como direito fundamental, não depende de complementação legislativa específica, não sendo preciso ser integrado por norma infraconstitucional, apenas cumprida na sua integralidade.

Ademais, quando se trata de aplicação da norma constitucional, subentendesse que, por si só, o texto constitucional apresenta eficácia, seja jurídica ou social e, até mesmo ambas (LENZA, 2019). Todavia, a classificação da eficácia da norma implica diretamente em sua aplicabilidade. Não obstante, aplicação e a aplicabilidade não se confundem. Por fim, a regra é que os direitos fundamentais são dotados de todos os elementos para a pronta incidência no caso concreto, por força do Art. 5º § 1º da CFRB/88 - ressalvado as normas de eficácia contida -, porém os direitos sociais apresentam aplicabilidade mediata, pois não raro necessitam de providência ulterior que lhe concedam a aplicação prática.

Outrossim, quando se trata sobre cidadania e educação, tem-se, que, a cidadania, embora vislumbrada como direito fundamental, carece de complementação, pois, a ferramenta que possibilita um real direito à cidadania que foge apenas da literalidade teórica da lei, é o direito à educação, sobretudo uma educação humanizada que contenha o aparato mais profícuo ao desenvolvimento do conhecimento sobre cidadania do sujeito.

Deste modo, para a concretude da garantia constitucional ao gozo da cidadania, o direito a educação, é assim, pois, por excelência o promotor da norma constitucional estabelecida no Art. 1º, inciso II da CFRB/88. Sendo assim, caberia a política educacional brasileira maximizar seu potencial de instrução cívica, a fim de garantir uma melhor fomentação da consciência cidadã, e, não menos importante, dos conhecimentos jurídico constitucionais, os quais estimulam o desenvolvimento do pensamento crítico do indivíduo. Outrossim, baseado na lei especializada, o ensino jurídico escolar ganha importância e necessidade de implementação,

não apenas relativo ao facto social, mas as possibilidades jurídicas de seu incremento.

O artigo 27, da Lei nº 9.394/1996, estabelece critérios abrangentes, porém, adjacentes no que parece ser apropriado para a caracterização da forma de educação jurídica nas escolas. Logo, não há que se falar em ausência de legislação infraconstitucional para a consumação do direito a um ensino jurídico escolar. Eis que pela LDB predispõe:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (BRASIL, 1996).

Dessa forma, de acordo com Brandão e Coelho (2011, p.22), pode-se conceptualizar a este modelo de educação, voltado para o ensino jurídico, cívico e cidadão, como “o processo pedagógico de ensino ao cidadão sobre os valores e objetivos, direitos e deveres, poderes, estrutura e entes da federação, institutos e princípios da Constituição Federal, favorecendo o exercício consciente e crítico da cidadania.”

Ainda dissertando sobre a significativa coerência entre as possibilidades da Lei nº 9.394/1996 com a legitimação do ensino jurídico escolar, tem-se, em seu artigo 26, disposições a respeito da base curricular comum, a qual encontra-se a necessidade das disciplinas tradicionais, mas também a necessidade de se incrementá-las com ensino cívico-constitucional.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.<sup>28</sup> § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil.** (grifo nosso)

Dessa forma, apesar de relevante e notória contribuição das disciplinas de História e Geografia no ensino das estruturas, atuais e passadas da sociopolítica brasileira, o ensino jurídico, poderia agregar, com seus conhecimentos, na explanação dessa temática tão pertinente.

Cabe ressaltar, ainda, que o legislador reconheceu a obrigatoriedade de inserir na educação básica, conteúdo que trate acerca dos direitos da criança e do adolescente, os quais estão previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Dessa forma, de acordo com o Art. 32, §5º da LDB, tem-se que:

O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a

produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 1990).

Por fim, o artigo 53 caput da Lei n° 8069/90, isto é, o ECA dispõem sobre o direito a educação da seguinte forma: “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1990).

É clara a vontade do legislador em fornecer ao jovem educando as possibilidades de adquirir o discernimento correto para o gerenciamento de sua própria vida, também se torna claro a preocupação, do sistema educacional, em transmitir o conhecimento técnico necessário para a formação intelectual do aluno, a fim de prepará-lo para o mercado laboral. Outrossim, existe, ainda, o cuidado do legislador para que dentro do currículo educacional do ensino fundamental e médio seja fornecido as ferramentas que assegure a inserção do jovem a consciência social democrática e as práticas cidadãs. Sendo assim, para se entender como titular de direitos e deveres constitucionais, deve o cidadão ser educado nos termos anteriormente definidos, isto se traduz no ensino básico do Direito nas escolas.

É diante da conjugação do valor jurídico e social da implementação do ensino jurídico escolar que faz mister discorrer sobre competências legislativas. Dessa forma, é de suma importância ressaltar as competências conferidas aos entes federativos para legislar sobre tal matéria. Em outros dizeres, qual o grau de legitimidade conferida pela Constituição Federal de 1988 a União, Estados e Municípios para acrescentar ou interpretar a Lei n° 9.394/1996, a qual aborda sobre matéria educativa no Brasil.

Reforçando este entendimento, o estudo sobre competências legislativas proporciona a compreensão acerca das alternativas que os componentes da federação brasileira têm diante da ausência, omissão ou descumprimento da lei em questão. Ademais, cabe ainda salientar os alcances dos entes federativos para legislar sobre educação, inclusive sobre o ensino jurídico escolar, adaptando a sua realidade, capacidade local e respeitando os seus limites territoriais.

Competência nada mais é do que a faculdade jurídica atribuída a uma entidade da federação para emanar decisões. A repartição das competências é feita a partir do critério da predominância dos interesses, ou seja, à União caberá aqueles assuntos de predominante interesse geral, aos Estados ficará o encargo dos interesses regionais e aos Municípios restará os interesses locais. (MORAIS, 2002)

Dessa forma, malgrado o fato de que o direito à educação se encontra no Art. 22 da CFRB/88, o qual discorre sobre competência legislativa privativa, o direito a educação também está presente no artigo 24 inciso IV da CFRB/88, onde é retratado sobre a competência legislativa concorrente. Dessa maneira, de acordo com Novelino (2016), na repartição da

competência legislativa concorrente, o constituinte optou pela consagração de competências não cumulativas, cabendo a União, por força do Art. 24 parágrafo 1º, determinar as normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal, a elaboração de normas específicas através da competência suplementar.

Ainda de acordo com Novelino (2016), a competência suplementar costumeiramente é dividida em duas espécies, complementar quando necessita de anterior lei federal específica (CF, art. 24, § 2º) como é o caso da existência da Lei nº 9.394/1996 (LDB) que guia as diretrizes gerais das normas de conteúdo educacional no Brasil. Tem-se, também, as supletivas, as quais surgem em virtude da inatividade da União para redigir as normas gerais, normas gerais são aquelas genéricas de âmbito nacional que não esgotam por completo o assunto legislado.

Por fim, vale acrescentar, aqui, ao estudo de competências, que, a falta de lei federal ou nacional regulando as normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados, (CF, art. 24, § 3º), até o momento em que lei federal posterior suspenda a eficácia da lei estadual anterior no que lhe for contrário. Ressalta-se, que, o dispositivo constitucional não alude a hipótese como revogação, mas como suspensão da eficácia da norma, e somente naquilo que contrariar a norma geral federal. (NOVELINO, 2016)

Finalmente, nota-se que o tema da educação pode sim ser matéria legislativa dos Estados e Distrito federal e aos Municípios suplementando-as no que lhe couber, todavia sempre respeitando os limites na norma geral vigente, isto é, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Essa prerrogativa encontra-se fundamento no Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Com o dispositivo constitucional que retrata sobre a competência legislativa concorrente, o ensino jurídico e sua adesão à grade curricular dos alunos fica especialmente mais facilitado. Por conseguinte, apesar de legalmente possível a incrementação dos conhecimentos desta disciplina no currículo de matérias já ofertadas nas escola, através de lei estadual, o advento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no ano de 2015, cuja função é definir “o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica” (BRASIL, 2021, Online), contribui com a possibilidade do desenvolvimento da ideia de renovação curricular das escolas de ensino fundamental e médio e, assim, conseqüentemente, implementar dentro das matérias ofertadas as tecnologias do ensino jurídico

#### 4.2 PROGRAMA “DIREITO NA ESCOLA”: ESTRUTURA, METODOLOGIA, OBJETIVOS E CONQUISTAS

O programa “Direito na escola” é uma marca registrada, totalmente sem fins lucrativos que executa seu programa por meio do Instituto Direito na escola, em parceria com diversas instituições e com a OAB/MG, o programa teve como ponto de partida o Estado de Minas Gerais, todavia já atuaram em alguns outros estados e, até mesmo outros países. Seu programa consiste em inserir a Ciência do Direito como área do conhecimento na grade curricular básica, ou seja, lutar pela inclusão do conteúdo de Direito no currículo da educação básica, no intuito de, por meio do conhecimento de direitos e deveres, instruir os jovens a se tornarem bons cidadãos, participativos e conscientes para ajudarem a construir uma sociedade mais igualitária (ANDRADE, 2021).

De acordo com Andrade (2021), o fundador responsável pelo programa e atual presidente do Instituto, chama-se Lucas Andrade, seus títulos consistem em especialista e mestre em Direito e, graduando de pedagogia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Vale acentuar que o “Direito na Escola”, representado pelo seu presidente, já visitou aproximadamente 200 cidades, inclusive de países latino-americanos e, já ajudou a aprovar mais de nove leis municipais.

Segundo Escola (2020), o programa Direito na Escola não possui nenhuma filiação com partidos políticos e é munido de absoluta independência ideológica, financeira (grande parte da receita orçamentária é proveniente de da contribuição dos próprios membros) e política, deliberando suas decisões pautadas simplesmente no ideal de seus membros. Seus membros são feitos por graduados em Direito, em que somente a eles é incumbido a tarefa de dar aulas, porém o programa, também é composto por diversos outros profissionais, como psicólogos, atores, produtores etc.

Por ser um projeto que envolve crianças e adolescentes, os professores do programa passam por uma rígida seleção, capacitação e um acompanhamento dos trabalhos realizados pelos profissionais que compõe o corpo do Instituto. Os professores do projeto – Direito na Escola – são diversificados entre professores de faculdades de direito de Belo Horizonte, advogados e estagiários, devidamente treinados (ESCOLA, 2020).

A estrutura dos membros capacitados para lecionar aulas sobre direito, nas escolas, é dividido da seguinte forma: “o aluno membro”, ele irá ministrar aulas como estagiário em docência, “o aluno membro” é aquele que conclui o curso de capacitação de membros, o qual tem natureza de curso livre com certificação de 40 horas/aula expedido pela Academia Brasileira de Docência, uma empresa vinculada ao projeto para cumprir requisitos legais e dar credibilidade na diplomação dos membros (ESCOLA, 2020).

A finalidade do curso de membros é servir como um filtro não só de qualidade, mas

também de personalidade para prática de tarefa tão complexa, além de nivelar o conhecimento para executar o papel de educador. A isto, é devido ao fato de que durante um mestrado ou doutora na área de Direito, muitas vezes não se aprende as ferramentas necessárias para lecionar sobre tal matéria. Dessa forma, o objetivo do curso é, entre outras coisas, ensinar a ter uma oratória condizente com a realidade escolar, a produzir material para adolescentes, aprender sobre história da educação, teóricos educacionais e metodologia de ensino (ESCOLA, 2020).

Não obstante, existe, na estrutura dos membros de ensino, a figura do “professor”, ele é aquele que conclui o curso de pós-graduação em docência, oferecido pelo programa em parceria com faculdade, devidamente reconhecido pelo MEC. O “professor” dará aulas com a prerrogativa de professor oficial do programa. Por fim, existe um cargo de liderança, chamada “Expert” a ele é dado o papel de representar o programa em eventos oficiais, entre outras atribuições (ESCOLA, 2020).

O conteúdo abordado pelo programa nas escolas é a Ciência do Direito de uma forma holística, isto é, diante do possível, o Direito em sua totalidade. Segundo a ideia do presidente da instituição, ensinar somente a constituição no ensino médio é totalmente ultrapassada, pois o adolescente tem a necessidade de conhecer sobre alguns ramos do direito de forma mais específica, ora, ao completar 12 anos o jovem precisa saber sobre ato infracional, o adolescente de 14 anos tem o direito de iniciar uma de relação de emprego através do contrato de aprendiz e o de 16 anos tem o direito do voto facultativo, carece, pois, de aprender sobre direito eleitoral, e assim por diante (ESCOLA, 2020).

Ademais, a LDB, as Constituições estaduais e as leis orgânicas municipais abordam de alguma maneira a obrigatoriedade do ensino jurídico nas escolas, seja como forma de ensinamento dos direitos humanos, projetos de proteção a violência contra crianças e adolescente e até mesmo instruções rudimentares sobre cidadania. Dessa forma, é dever do estado passar esses conhecimentos e a ferramenta utilizada seria a escola.

Dessarte, de acordo com o Escola (2020), para a implementação do ensino jurídico, os municípios tem, por meio de projetos, autonomia para gerir a implementação da educação jurídica com a participação das escolas por meio da gestão democrática, outra possibilidade no futuro é por meio de uma disciplina, o que é relativamente complexo devido a carga horaria e capacitação dos profissionais.

Observa-se que, em Belo Horizonte, cidade contemplada com o “Direito nas Escolas”, as aulas são no contraturno das escolas integradas, ou seja, no turno tem-se as aulas normais e no contraturno as aulas complementares, o que não aumenta as despesas destinadas a educação, pois já existe a figura do contraturno (BELO HORIZONTE, 2020).

Entre várias dificuldades citadas por Lucas Andrade, presidente do “Direito na escola” vale destacar o preconceito e a ignorância por parte de diretores de escolas e secretários de educação sobre os aspectos dos conteúdos abordados pelos professores do programa “Direito na Escola”. Frases como: “será ensinado direitos ou deveres”, “vocês (professores) irão doutrinar politicamente os alunos”, “os alunos não precisam de direito apenas deveres”, de acordo com o relato do presidente do programa, foram ouvidos várias vezes pelos membros do projeto, todavia, o ensinamento jurídico buscado pelo programa é o ensino do Direito com “d” maiúsculo e não direitos com “d” minúsculo. Dessa forma, o Direito nas escolas é ensinado, pelo projeto, como forma de ciência e não como direitos isolados, entretanto o que é obvio para o advogado e operador do direito não é para pessoas que não tiveram contato mais adequado com esse tipo de ciência, por isso alguns projetos escolares não funcionam, pois são abordados com uma visão míope e pouco aprofundada do Direito (ESCOLA, 2020).

No tocante as conquistas do Programa “Direito na Escola” são evidentes e claras que ao levar o conhecimento da Ciência do Direito as escolas, o programa, proporciona a difusão de informações fundamentais para a convivência dos jovens perante a comunidade em que estão inseridos, uma atribuição originariamente do poder público, entretanto a sociedade e a iniciativa privada também podem e devem contribuir para a melhoria da realidade do quadro social de crianças e adolescente.

Além do mais, trazer o ensino jurídico a realidade de jovens, se não for capaz de ressignificar a estrutura social desses, na pior das hipóteses, agregará significativamente em seus conhecimentos pessoais, favorecendo, assim, o processo de transformação em cidadãos mais consciente de seus direito e deveres.

Outrossim, a grande contribuição jurídica do programa “Direito na Escola” é, e está sendo, levar para algumas cidades do estado de Minas Gerais, inclusive a capital, Belo Horizonte, a instituição do seu projeto “DNE” através de Leis Municipais.

Belo horizonte é a primeira capital brasileira a aprovar, pelo poder público, o direito nas escolas, esse fato abre um precedente de caso de notória relevância, tendo em vista, a notoriedade da capital mineira no cenário nacional. Dessa forma, a Lei nº 11.243 de 30 de junho de 2020 – proposta pelo vereador Gabriel Azevedo -, institui no município de Belo Horizonte o “Empreendedorismo e Noções de Direito e cidadania como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral”. Ademais, os alunos começaram a ter instruções de Direito já a partir do sexto ano do Ensino Fundamental, por profissionais graduados em Direito, os quais lecionarão, preferencialmente, sobre temas que tenham impacto direito na formação da cidadania (BELO HORIZONTE, 2020).

Outro grande triunfo para o projeto “Direito na Escola” foi transformar Itumirim na primeira cidade do Brasil a ter um professor contratado e remunerado ministrando aulas de Direito nas escolas municipais da cidade, desde 2017. Dessa maneira, a Lei nº 1.354 de 31 de maio de 2017, dispõe sobre a criação e a implementação do projeto “Direito na Escola”, como também discorre sobre a autorização do município na contratação de um coordenador, mediante os limites e termos legais da presente lei. No mais, o profissional em questão deve ter graduação em Direito e pós-graduação em Direito ou Educação (DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ITUMIRIM, 2017).

Com a Lei Complementar nº 176, de 02 de janeiro de 2018, o Município de Formiga-MG foi mais uma cidade mineira a aderir e implementar nas Escolas Municipais de Ensino Integral, o programa de direito nas escolas. Por conseguinte, a lei dispõe que as aulas serão ministradas para os alunos dos quartos e quintos anos do ensino fundamental, em que terão contato com a disciplina Noções de Direito e Cidadania, a par disso, será abordado conteúdos de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Eleitoral, etc. Não obstante, a lei dispõe sobre carga horária da disciplina, as atribuições do cargo de professor entre outros fatores (PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, 2018).

De autoria do vereador Rodrigo Alexandre Assis Silva, com a contribuição do Projeto “Direito na Escola”, foi sancionada em Itabira-MG, a Lei nº 98/2018 que determina a inclusão do tema “Noções de Direito e Cidadania” na base diversificada da rede municipal de educação, cujo objetivo é ensinar direito “contextualizando com situações do cotidiano das disciplinas, visando o resgate de valores éticos e da educação para a cidadania.” (CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA, 2018).

A Lei nº 2.643/2019 da cidade de Nova Serrana, estabelece que, “fica instituído o Programa Direito na Escola, com aulas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no contraturno das escolas municipais de educação integral”. Além disso, a lei diz que, os profissionais que deverão dar aulas, além de graduado em direito, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC deverão ser advogados regularmente inscritos na OAB, todavia, a lei não se limita a essas exigências (PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA, 2019).

Por fim, a Lei nº 7.776, de 9 de julho de 2019 institui o programa Direito na Escola no município de Patos de Minas de uma forma não tão abrangente, pois, pela leitura da lei, a execução do projeto se limita a “palestras esporádicas de Noções de Direito e Cidadania”. Além disso, a lei ainda relata que os eventos relacionado ao projeto deverão ser previamente autorizados pela Secretaria de Educação do município, e, ademais, diferente da maioria das leis

já citadas anteriormente, as quais autoriza a contratação de um profissional ou, caso não autorizem, prever a possibilidade de futura contratação, a Lei nº 7.776/2019 torna impossível a contratação de pessoal, pois, seu texto de lei diz que “o programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre o município e o profissional palestrante” . Dessa maneira, não abre espaço, mediante o texto da lei vigente, para uma futura contratação de professores de Direito (PATOS DE MINAS, 2019).

#### 4.3 REFLEXÕES SOBRE O EMPENHO DO PARLAMENTO BRASILEIRO NO ESTIMULO AO DESENVOLVIMENTO DE UMA EDUCAÇÃO POLÍTICA, COM ENFOQUE AO PROJETO DE LEI Nº 403/2015

Baseado na Constituição Federal de 1988, LDB de 1996 e no ECA, verifica-se que há uma preocupação na afirmação de uma política educacional que integralize todos os aspectos necessária para a formação do jovem cidadão brasileiro em um adulto promissor, preparado para o mercado de trabalho e pronto para reconhecer sua posição de cidadania frente ao Estado em que vive. Além disso, nota-se pela análise de tais leis, que existe o empenho do texto normativo em guiar o legislador brasileiro, apoiado pelos princípios gerais que regem a Carta Magna, a propiciar as crianças e adolescente do país uma estrutura educacional voltada para a compreensão do mundo físico e natural, mas também para a vivência social e política do Brasil.

De acordo com Assis (2012) em nenhum lugar dos textos legais que trabalham sobre educação encontra-se algum dispositivo que defina o que é o direito à educação, todavia fica evidente que vários são os aspectos que o compõem. Sendo assim, ainda segundo a autora, é preciso levar em consideração todos os pormenores da legislação educativa nacional – aqui podemos enfatizar a Constituição Federal e a LDB/96 – ressaltando a finalidade da norma mediante o ordenamento jurídico (especialmente leis educacionais) completo.

Dessa maneira, mediante o estudo da LDB e da Constituição Federal de 1998, nota-se que estão presente formas que elucidam a necessidade de uma integral educação da classe estudantil brasileira, mediante tais lei, observa-se que a legislação nacional trata com caráter de essencialidade todas as predisposições equivalentes as disciplinas, matérias e conteúdos dessas que devem formar a estrutura do sistema de ensino nacional, por conseguinte, a educação política é discorrida e mencionadas nessas leis, ainda que trasnversalmente, o que demonstra a já preocupação com o ensino jurídico escolar, como também demonstra as diretrizes nacionais que o legislador brasileiro deve adotar para dar procedência, ou até mesmo aperfeiçoar, o plano de educação política brasileira.

Sob este prisma, verifica-se que, diante do problema estrutural, que é o fato de que não há completo exercício da cidadania sem o conhecimento das Leis, a não proposição de políticas públicas e leis para que os princípios basilares de cidadania e noções gerais de Direito sejam lecionados ao estudante, configura em omissão do Poder Público frente aos preceitos básicos impostos pela própria Constituição Federal (DIAS, 2018).

Portanto, baseado no exposto, observa-se que o legislador brasileiro tem a responsabilidade de dar seguimento as orientações preestabelecidas constitucionalmente sobre educação, acrescentando ou modificando as diretrizes gerais de caráter educativo no que for necessário para garantir conteúdos mínimos atrelado a política, a cidadania e ao Direito nas escolas.

Outrossim, Marinho e Dantas (2019) realiza críticas a postura do Poder executivo e Legislativo sobre a política educacional brasileira, defende o autor, a ideia de que historicamente o Poder Executivo interferiu na educação nacional com pretextos políticos enviesados com ideias antidemocráticas.

Todavia, após a transição constitucional de 1988 e a revogação do Decreto-lei 869/96 houve um afastamento de matérias cujo conteúdo aborde a educação política, fato que pode estar relacionado a ligação entre essas disciplinas e um passado de um governo autoritário. Sendo assim, a LDB de 1996 se manteve inerte nesse assunto, preferindo trazer conteúdos voltado para a política, organização do estado, cidadania e noções gerais de direitos e deveres com uma concepção voltada para um espírito mais democrático (MARINHO; DANTAS, 2019)

Por consequência, nota-se, por intermédio pelos novos valores constitucionais, pois, tornar-se-ão estes as justificações para as fartas proposições no Congresso Nacional a respeito de projetos de lei voltados para a educação jurídica escolar, com o propósito de promover à sociedade uma mínima compreensão de direitos, em geral, através de matérias específicas.

Ademais, mediante pesquisa realizada por Marinho e Dantas (2019) nota-se que ainda há resquícios de interferência e de controle sobre a política educacional por parte do executivo, a vista de que, apesar do significativo número de projetos (em tramitação ou arquivados) isto não garante sua efetiva conversão em políticas públicas. Quadro comprovado, através de sua pesquisa, mostrando que entre mais de sessenta indicações ou projetos de lei de parlamentares, apenas um obteve êxito, até 2017, esse projeto foi a PL 1.641/2003, que através da Lei nº 11.684 de 2008 tornou obrigatório as disciplinas de sociologia e filosofia, contudo a mesma lei foi revogada pela Lei Ordinária de 13.415/2017 que desfaz a obrigatoriedade dessas disciplinas.

Em âmbito nacional, a introdução do ensino jurídico nos currículos das escolas públicas e particulares já foi tentado por alguns políticos – Senadores e Deputados Federais – todavia,

em concreto, pouco foi realizado até hoje, como também muito foi prolatado para a consumação de inclusão de disciplinas voltadas para o ensino jurídico.

A vista disso, o Projeto de Lei nº 403/2015, de 24 de fevereiro de 2015, de autoria do Deputado Federal Fernando Torres, do Partido Social Democrático (PSD/BA), é um dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que munta sobre a pauta do ensino jurídico escolar.

A ementa da PL 403/2015 dispõe sobre a inclusão obrigatória de Direito Administrativo, Direito do Consumidor e Direito Constitucional no currículo oficial do Ensino Fundamental e Ensino Médio em todo território brasileiro (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, de acordo com Brasil (2015), o Projeto de Lei nº 403/2015 visa a alteração do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para a inclusão do parágrafo 10 com a seguinte redação: “os currículos do ensino fundamental e médio deverão conter as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.”

Segundo Brasil (2015), justifica-se sua redação pelo propósito de ampliar os conhecimentos jurídicos de alunos da grade curricular básica, ou seja, ensino fundamental e médio, tendo em vista que, as normas jurídicas são de suma importância para a população, onde o espaço para o cidadão é facilitado para aqueles que conhecem seus direitos e deveres perante a sociedade. Além disso, a PL ainda reconhece que a consciência jurídica é difundida especialmente dentro das faculdades de Direito, sendo assim, com essa nova proposta, outros estudantes poderiam ter acesso a estas informações.

Por fim, o projeto de lei em questão segue em regime de tramitação de prioridade, todavia sua proposição ainda está sujeita a apreciação do plenário da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015).

Ademais, o mesmo projeto, durante sua tramitação, segue sendo apensado. Apensação é o instrumento que possibilita a tramitação conjunta de proposições que discorrem sobre temas iguais ou semelhantes. Quando uma proposta apresentada é congênere a outra já é tramitação, a Mesa da Câmara ordena que a mais atual seja apensada à antecessora.

Posto isto, averigua-se que, a PL 403/2015 segue sendo apensada a outros projetos de lei, como as PL 1.029/2015 (BRASIL, 2015); PL 6.695/2016 (BRASIL, 2016); PL 10.515/2018 (BRASIL, 2018); PL 141/2019 (BRASIL, 2019); PL 6436/2019 (BRASIL, 2019) e a PL 423/2021 (BRASIL, 2021), entre outras, as quais tratam de forma análoga, conquanto cada uma com suas particularidades, sobre o ensino jurídico escolar.

Dessa forma, conclui-se que, apesar da quantidade considerável de projetos, pouco empenho é sentido para a concretude destes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta pesquisa, pretendeu-se evidenciar o ensino da Ciência do Direito com requisitos de essencialidade para o progresso da política educacional nacional, além de favorecer a democratização ao acesso à justiça. Devido ao caráter instrutivo e interdisciplinar do conhecimento jurídico, o Direito oportuniza ao indivíduo a garantia de uma consciência cidadã, a par disso, como consequência dos conhecimentos acerca de cidadania, o ensino jurídico escolar se mostra serviente para a promoção de melhorias na formação de profissionais que abastecem o mercado laboral do país, desenvolver o debate democrático da sociedade e, não menos importante, promover um acesso a justiça mais igualitária.

Para propositura de tal concepção sobre o potencial do ensino jurídico em proporcionar as melhorias para a sociedade descritas no parágrafo anterior, o Direito foi pensado como a única ferramenta legitimada pelo Estado para, além de positivizar como princípio fundamental, ilustrar sobre cidadania e as expectativas de direitos e deveres que orbitam sobre o seu conceito. Dessa forma, o tripé educação, direito e cidadania foi instaurado no presente trabalho, tendo em vista que, o Direito disserta sobre cidadania, porém a educação e suas ferramentas metodológicas são as responsáveis por ensinar o Direito.

Por conseguinte, é certo afirmar que, o pressuposto da cidadania é ser um termo dirigido a todos os componentes de uma nação, em que o espírito da sua garantia, como direito fundamental, é proporcionar a todos os cidadãos o direito de ter todos os direitos ofertados pela Constituição Federal de 1988, a qual rege o estado democrático de direito brasileiro. Com base nisso, em um primeiro momento foi abordado os clássicos conceitos de estado, democracia e direito fundamental, com um enfoque principal sobre os direitos fundamentais. Naturalmente, o segundo passo foi razeo sobre as dimensões de direitos, seu processo histórico e qualificação axiológica de importância no decorrer das gerações de estudo constitucional, a fim de compreender o porquê e onde o direito à cidadania se encontra na posição atual de garantia fundamental imprescritível do estado neoconstitucional.

Logo, a partir desse entendimento foi possível perceber a importância da educação e como a mesma está interligada com o direito e a cidadania, devido ao caráter híbrido de ambos, os quais apresentam aspectos de direito fundamental e social. Posteriormente, foi feita uma crítica a forma em que o direito à cidadania se desenvolveu no estado brasileiro e como, atualmente, é sentido os reflexos dessa má formação. A isto, segue-se ao fato, cogitado e analisado no presente trabalho, da pouca difusão e concentração dos conhecimentos jurídicos na sociedade brasileira, dessa forma, legitima-se o estudo do Direito o quanto antes pela classe

estudantil de nível básico nacional, ou em outras palavras, que seja ofertado o ensino jurídico na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio.

Para isso, foi demonstrando um pouco sobre a estrutura do sistema educacional brasileiro, fazendo uma retrospectiva histórica sobre a forma em que era abordado o tema educação nas constituições passadas, fazendo um paralelo entre o que evoluiu e o que regrediu no cenário atual. Em seguida é mostrado a estrutura atual da educação no Brasil, mostrando um quadro das instâncias reguladoras e suas principais deliberações a respeito de educação. Ademais, logicamente, fez necessário falar sobre como a cidadania e educação estão interligadas no ordenamento jurídico nacional, fato demonstrado através da decodificação de artigos do texto constitucional e de leis extravagantes que abordam a matéria da educação.

Com o objetivo de trabalhar a problemática da monografia, foi exposto uma das funções do ensino da ciência jurídica, cuja atribuição desejada e estudada nesse trabalho é reconhecer os caminhos da vida em uma sociedade democrática de direito. Por consequência, é evidente que o Direito faz parte da vida cotidiana de qualquer cidadão, independente de faixa etária ou condição econômica, o Direito é extremamente necessário para interpretação das estruturas estatais, das relações interpessoais e da sua própria condição de cidadão, conhecedor de seus direitos e deveres pessoais e personalíssimos. Também é analisado que, além da necessidade social, surge a imposição do Estado, através de lei, para que o sujeito de direito seja conhecedor de direitos.

Ademais, o direito ao acesso à justiça de forma digna é um dos mais fundamentais direitos do homem, sendo assim, a falta de entendimento a respeito da dinâmica necessária para a interação com o poder judiciário faz com que esse direito tão fundamental seja mitigado, todavia, quando a escassez de entendimento é substituída pela informação, o direito a prestação judiciária é atendido integralmente, contudo, para a transmissão de informação e o esclarecimento populacional como um todo, o ensino jurídico escolar, se mostra eficiente para, não fabricar juristas, mas cidadãos consciente de seus direitos e deveres.

Como se não bastasse, além da necessidade social e jurídica, foi mostrado através deste trabalho, pesquisas contendo dados que contata o anseio dos jovens alunos em adquirir conhecimentos sobre o Direito, pois o mesmo pode, sem dúvida, ser útil na sua vida profissional, ou simplesmente como cidadão que reconhece e reivindica seus direitos perante o Estado ou a uma pessoa natural.

Não obstante, além da demanda do corpo discente em consumir e conseqüentemente usufruir de informações jurídicas em seu cotidiano, nota-se a necessidade da abordagem de conteúdo jurídico nas escolas brasileiras devido ao fato da obrigatoriedade em cumprir a Lei

educacional. Ou seja, existe a necessidade de ter coerência entre os conteúdos e matérias ofertadas nas escolas com a legislação nacional educativa, a qual, mediante a análise de sua redação, nota-se que tanto a Constituição federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionam sobre a temática que envolve noções básicas de cidadania, mesmo que de forma transversal.

Por fim, analisado a literatura jurídica dessas leis, carregando-as de métodos de interpretação constitucional (seja o hermenêutico, ou outro mais adequado), chega-se a conclusão que não é por falta de norma legal que o ensino jurídico ainda não foi implementado de maneira efetiva nas escolas do Brasil. Todavia, o presente trabalho, apesar de concordar com o ensino jurídico escolar, não minimiza as dificuldades sistêmicas para a sua implementação, necessitando de projetos de lei - o qual pode-se destacar a PL 403/2015, em tramitação – leis orçamentarias e comunicação entre as entidades federativas.

Em conclusão, o trabalho em questão alcança os objetivos de explicar sobre os direitos indispensáveis da cidadania e educação, como eles estão interligados no ordenamento jurídico brasileiro e, como o ensino jurídico escolar pode agregar para a afirmação do cidadão dentro do Estado Constitucional, todavia, o mesmo trabalho não esgota o estudo sobre este tema, tendo em vista a seriedade e complexidade em tudo que envolve o tema da educação, sobretudo em um país com dimensões continentais, como é o caso do estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego; MELO FILHO, Elias do Nascimento. Educação jurídica e o desenvolvimento da cidadania no ambiente escolar: legal education and the development of citizenship in the school. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 34, p. 243-258, jan. 2017. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/viewArticle/1076>. Acesso em: 23 abr. 2021.

AGUIAR, Roberto. **O que é Justiça: uma abordagem dialética**. 279. ed. Brasília: Senado Federal, 2020.

ANDRADE, Lucas. **Direito na Escola**. Disponível em: <https://www.direitonaescola.com.br/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Direito à Educação e Diálogo entre os Poderes**. 2012. 271 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à Educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição federal Brasileira de 1988**. 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BELO HORIZONTE (Município). Lei nº 11.243, de 30 de junho de 2020. Institui Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral. **Lei nº 11.243, de 30 de junho de 2020**. Belo Horizonte, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11243/lei-ordinaria-n-11243-2020-institui-empreendedorismo-e-nocoos-de-direito-e-cidadania-como-temas-a-serem-abordados-no-contraturno-das-escolas-municipais-de-educacao-integral>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BERNARDO, Augusto. **Outros Olhares Sobre a Educação Fiscal**. Manaus: Selo Editorial Temporal, 2020. 208 p.

BOAVENTURA, Edivaldo M.; ALMEIDA, Marcella Pinto de. O Ensino Jurídico Brasileiro e a sua Necessidade de Ressignificação na Pós-Modernidade. **A Revista Direito UNIFC**, Salvador, n. 209, p. 1-34, nov. 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5196>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003. Tradução de: Fernando Pavan Baptista.

BOBBIO, Norberto. Reformismo, Socialismo e Igualdade. **Novos Estudos**, [s. l.], n. 19, p. 12-25, dez. 1987. Disponível em: <http://novosestudos.com.br/produto/educacao-19/#58dac69a7f729>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira de V. Inclusão na Educação Básica de Disciplina Direcionada aos Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais, como instrumento para Realização do Pleno Exercício da Cidadania. **Revista Online Fadvale**, Minas Gerais, n. 7, p. 1-32, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://fadvale.com.br/portal/revista/#1505129150988-2fabac35-886c>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. **Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de Julho de 1934)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição, de 18 de julho de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição, de 24 de janeiro de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-)

69.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Brasília, Revogada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de julho de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Lei Revogada nº 5692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o

Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular.** Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.029, de 10 de abril de 2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do. **PL 1.029/2015.** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.515, de 10 de julho de 2018. Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar. **PL 10.515/2018.** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2180793>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 141, de 11 de fevereiro de 2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. **PL 141/2019.** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190611>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 403, de 24 de fevereiro de 2015. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. **Projeto de Lei Nº 403 de 2015.** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 423, de 23 de abril de 2021. Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno. **PL 423/2021.** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.436, de 16 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a inclusão do §2º-A, no art. 26 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regulamentar a disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do ensino fundamental. **PL 6.436/2019.** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.695, de 14 de dezembro de 2016. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico

a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário. **PL 6.695/2016**. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Básica. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. Brasília: Mec, 2013. 562 p. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Ministério da Educação. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais**. Brasília: Mec/Sef, 1997. 126 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Brasília, 13 de agosto de 2008. **Súmula Vinculante 11**. Brasília, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. 310 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA. Projeto de Lei nº 98, de 30 de outubro de 2018. Determina a inclusão do tema "Noções de Direito e de Cidadania" na base diversificada da Rede Municipal de Educação. **Projeto de Lei Nº98/2018**. Disponível em: <https://www.itabira.cam.mg.gov.br/detalhe-da-materia-legislativa/info/plo-98-2018/2530>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 256 p.

CONRADO, Priscilla de Souza. **A Imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à justiça**. 2014. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/5094>. Acesso em: 23 abr. 2021.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ITUMIRIM (Município). “Dispõe sobre a criação e implantação do projeto “DIREITO NA ESCOLA” e dá outras providências”. **Lei N. 1.354 de 31 de maio de 2017**. Itumirim, Disponível em: [http://www.itumirim.mg.gov.br/Obter\\_Arquivo\\_Cadastro\\_Generico.php?INT\\_ARQ=16590&LG\\_ADM=undefined](http://www.itumirim.mg.gov.br/Obter_Arquivo_Cadastro_Generico.php?INT_ARQ=16590&LG_ADM=undefined). Acesso em: 24 abr. 2021.

DIAS, Aline Dourado Dantas. **A Necessidade do Ensino Jurídico Básico nas Escolas Brasileiras**. 2018. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. Acesso à Educação Jurídica: pela

inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direito**, Natal, v. 8, n. 1, p. 3-20, 28 out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ESCOLA, na Direito. Conheça a estrutura do direito na escola [S. L.], 2020. 1 vídeo (18min46s). Publicado pelo canal Direito na Escola. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3M02TKsa9WI&list=PLTghcI9uCJUmv4Tts67RP79Dy2jVkpYV8&index=3>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ESCOLA, na Direito. O direito na escola é para mim. [S. L.], 2020. 1 vídeo (19min56s). Publicado pelo canal Direito na Escola. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TG3wjxKqJuU&list=PLTghcI9uCJUmv4Tts67RP79Dy2jVkpYV8&index=2>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ESCOLA, na Direito. Quem é o direito na escola. [S. L.], 2020. 1 vídeo (17min03s). Publicado pelo canal Direito na Escola. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=D8j1RqN\\_tAo&list=PLTghcI9uCJUmv4Tts67RP79Dy2jVkpYV8](https://www.youtube.com/watch?v=D8j1RqN_tAo&list=PLTghcI9uCJUmv4Tts67RP79Dy2jVkpYV8). Acesso em: 27 abr. 2021.

FALCÃO, Fernanda Vivas e Márcio. **Presidente não precisa nomear primeiro da lista tríplice como reitor nas federais, decide STF**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/05/presidente-nao-precisa-nomear-primeiro-da-lista-triplice-como-reitor-de-universidades-federais-diz-stf.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FERREIRA, Carlos Alberto. **A Avaliação no Quotidiano da Sala de Aula**. Porto: Porto Editora, 2007. 240 p.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 3-11, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9782.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GARCIA, Joe. Indisciplina, Incivilidade e Cidadania na Escola. **Educação Temática Digital**, Campinas, v. 8, n. 1, p. 121-130, dez. 2006. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/2010/Pedagogia/aindiscidadaniaesc.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Pedagogia/aindiscidadaniaesc.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

GONÇALVES, Aline Loredane; FIGUEIREDO, Frederico de Carvalho. Educação para a cidadania e o ensino médio: uma revisão teórica/ Citizenship education and higher education: a theoretical review. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 12, p. 29077-29096, dez. 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/5195>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 16. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2013.

HORTA, José Silveira Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, Niterói, p. 5-34, jan./dez. 1988. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/713>. Acesso em: 24 abr. 2021.

(ILANUD), Instituto Latino Americano das Nações Unidas Para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente; (SEDH), Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; (ABMP), Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. 592 p.

JUCÁ, Beatriz. **Cortes de verbas desmontam ciência brasileira e restringem pesquisa a mais ricos**. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/03/politica/1567542296\\_718545.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/03/politica/1567542296_718545.html). Acesso em: 23 abr. 2021.

JÚNIOR, Paulo Ghiraldelli. **História da Educação brasileira**, São Paulo: Cortez, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. Introdução do Ensino do Direito no Currículo de Sociologia, no Ensino Médio, da Escola Pública. **Revista de Ciências Humanas Unipar**, Akrópolis Umuarama, v. 23, n. 2, p. 115-124, jul./dez. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/emanu/Downloads/5760-17888-1-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/emanu/Downloads/5760-17888-1-PB%20(4).pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

MARINHO, Roberto; DANTAS, Humberto. Educação Política: da produção dos parlamentares brasileiros no congresso nacional à inconstitucionalidade de seus objetivos. **Revista Política Hoje**, [S.L], v. 28, n. 2, p. 118-144, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/248271>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. O ensino da cidadania nas escolas brasileiras. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3616, p. 1-10, 26 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24507/o-ensino-da-cidadania-nas-escolas-brasileiras#:~:text=termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,-,Art.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho.&text=3%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20se%20escusa%20de,alegando%20que%20n%C3%A3o%20a%20conhece>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (comp.). **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Santiago Castigio e. **Aprendendo direito: reflexões para um ensino escolar que garante o conhecimento jurídico para a cidadania**. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. A violência nas escolas e o desafio da educação para a cidadania. In: 23ª REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 23., 2000, Caxambu. **Anais [...]**. Caxambu: Anped, 2000. p. 1-9. Disponível em: [https://anped.org.br/sites/default/files/gt\\_05\\_24.pdf](https://anped.org.br/sites/default/files/gt_05_24.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 abr. 2021.

PATOS DE MINAS (Município). Lei nº 7.776, de 09 de julho de 2019. Institui o Programa “Direito na Escola”, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 45ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB Patos de Minas, junto às escol. **Lei nº 7.776, de 9 de julho de 2019**. Patos de Minas, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-ordinaria/2019/778/7776/lei-ordinaria-n-7776>. Acesso em: 24 abr. 2021.

PERRENOUD, Philippe. **Escola e Cidadania: o papel da escola na formação para a democracia**. Porto Alegre: Artmed, 2005. Tradução de: Fátima Murad. Disponível em: <https://docplayer.com.br/379041-Perrenoud-philippe-escola-e-cidadania-o-papel-da-escola-na-formacao-para-a-democracia-trad-fatima-murad-porto-alegre-artmed-2005.html>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA (Município). Lei Complementar nº 176, de 02 de janeiro de 2018. Autoriza o Município de Formiga a aderir e implantar nas Escolas Municipais de Ensino Integral, o programa “Direito na Escola” da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Minas Gerais (OAB/MG). **Lei Complementar nº 176, de 02 de janeiro de 2018**. Formiga, Disponível em: <https://www.camariformiga.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Lei-Compl.-176-Direito-na-Escola.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA (Município). Lei nº 2.643, de 14 de março de 2019. Institui o Programa Direito na Escola, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB, no contraturno das escolas municipais. **Lei nº 2.643/2019**. Nova Serrana, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-nova-serrana-mg>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PRISCILA CRUZ (Brasil). **Todos pela Educação**. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. **Educação Constitucional, Cidadania e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. 175 p.

ROSA, Mariana Camilo Medeiros; CÂMARA, Hermano Victor Faustino. O Ensino Jurídico na Educação Básica como Instrumento de Efetivação do Direito Social à Educação. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, São Gotardo, n. 17, p. 46-63, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/346>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. São Paulo - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. Tradução de: Sérgio Milliet.

SENADOR, Romário. **Senado aprova ensino da Constituição nas escolas**. 2015. Disponível em: <https://romario.org/noticias/senado-aprova-ensino-da-constituicao-nas-escolas/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SILVA, Barbara Duarte; MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Liberdade e Constituição. **Unibrasil**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 53-65, out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 291-301, abr. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198687>. Acesso em: 23 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. Direitos Humanos na Educação, um pilar para o exercício da cidadania e a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 5, p. 1-10, 05 jul. 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/227>. Acesso em: 23 abr. 2021.